



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 440 — Autoriza a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Arborização (1.ª fase) da zona desportiva da Cidade Universitária de Lisboa».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 441 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais nas Províncias Ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Presidência, por seu despacho de 3 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Presidência do Conselho

Do artigo 51.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes» — 200\$00

Para o artigo 51.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» + 200\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários

Decreto n.º 40 440

Considerando que foi adjudicada a Viveiros do Falcão — Empresa de Agricultura e Jardinagem, L.ª, a

empreitada de «Arborização (1.ª fase) da zona desportiva da Cidade Universitária de Lisboa»;

Considerando que tais trabalhos, como se verifica do respectivo contrato, abrangem os anos económicos de 1955 e 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pela n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com Viveiros do Falcão — Empresa de Agricultura e Jardinagem, L.ª, para a empreitada de «Arborização (1.ª fase) da zona desportiva da Cidade Universitária de Lisboa», pela importância de 183.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 83.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 441

1. As disposições do Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 15 311, de 3 de Abril de 1928, foram decalcadas sobre o Acordo Internacional e o regulamento anexo deste, que, ao tempo da promulgação daquele decreto, regiam o mesmo serviço nas relações com o estrangeiro. Tendo, posteriormente, estes diplomas internacionais sido revistos em várias conferências, torna-se imperioso actualizar aquele regulamento, para que o serviço em causa se possa executar nos correios do ultramar por métodos idênticos em todas as relações, e de forma que a sua exploração resulte eficiente e económica. O reconhecimento desta necessidade conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério que se adoptou, o serviço passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, segundo as normas estabelecidas no Acordo Internacional de Encomendas Postais e regulamento anexo, e, naquilo que nestes é omisso ou de aplicação facultativa, segundo preceitos uniformes escolhidos entre os vários métodos de execução utilizados e experimentados nas províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento do Serviço de Encomendas Postais

CAPITULO I

Denominação e classificação do serviço de encomendas postais

Artigo 1.º Denomina-se «serviço de encomendas postais» o que o correio presta aceitando objectos, a fim de serem entregues aos destinatários indicados pelos seus expedidores, nas condições estabelecidas no presente diploma.

§ único. Pela designação abreviada de «encomenda postal» ou simplesmente «encomenda», ou de «encomenda postal-avião» ou «encomenda-avião», entender-se-á todo o objecto aceite pelo correio nos termos deste artigo, para ser expedido, respectivamente, pela via de superfície (terrestre ou marítima) ou pela via aérea.

Art. 2.º O serviço de encomendas postais compreende quatro regimes:

a) *Regime provincial ou interno* — que abrange o serviço executado no interior de uma província ultramarina e que só a ela diz respeito;

b) *Regime interprovincial* — que abrange o serviço de encomendas originárias de uma província ultramarina e destinadas a outra província ultramarina, executado por meio de malas expedidas por transportes portugueses, quer directamente, quer em trânsito por uma terceira província ou pela metrópole;

c) *Regime ultramarino* — que abrange o serviço de encomendas originárias de uma província ultramarina e destinadas à metrópole, ou vice-versa, executado por meio de malas expedidas por transportes portugueses, quer directamente, quer em trânsito por outra província ultramarina;

d) *Regime internacional* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas e os territórios estrangeiros, quer directamente, quer em trânsito por outra província ultramarina ou pela metrópole, e bem assim o executado entre as províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole, com trânsito por territórios estrangeiros ou em malas expedidas por transportes estrangeiros.

Art. 3.º As encomendas postais classificam-se em «ordinárias» e «com valor declarado», podendo umas e outras ser aceitas com as formalidades de «embolso» e de «entrega por próprio especial».

Art. 4.º Em determinadas relações e circunstâncias, a estabelecer em cada caso especial, poderão ser aceitas encomendas classificadas de «urgentes», «incómodas» e «sem encargos» ou «livres de direitos».

Art. 5.º Nas províncias ultramarinas não são aceitas encomendas classificadas de «frágeis».

CAPITULO II

Condições de estabelecimento e execução do serviço

Art. 6.º O serviço de encomendas postais será estabelecido nas estações de 1.ª e 2.ª classes, por alvará do director dos serviços ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, tendo em atenção as directrizes do governo da província, as necessidades locais e os meios de comunicação de que disponham.

§ 1.º O serviço de encomendas postais com valor declarado só pode ser estabelecido nas estações que disponham de meios de transporte reputados seguros e com os limites de declaração fixados para as cartas e caixas com valor declarado.

§ 2.º O serviço de encomendas postais urgentes só pode ser estabelecido nas estações que disponham de meios de transporte frequentes e rápidos.

Art. 7.º O serviço de encomendas postais com embolso é efectuado em todas as estações abertas ao serviço de encomendas que executem também o serviço de vales postais, nas condições prescritas no Regulamento de Embolsos Postais.

Art. 8.º O serviço de entrega de encomendas por próprio especial executa-se em todas as estações.

Art. 9.º O serviço de distribuição de encomendas no domicílio será efectuado somente quando haja pedido expresso feito nesse sentido pelos expedidores ou destinatários, nas localidades em que exista distribuição gratuita de correspondências postais e dentro da área dessa distribuição.

§ único. Havendo pedido para que a entrega se faça em domicílio situado em localidade onde não haja distribuição gratuita das correspondências ou fora da área dessa distribuição, será o mesmo considerado como requisição de entrega por próprio especial.

Art. 10.º Por motivos justificados e com prévia autorização do governador da província, pode ser encerrado ou suspenso o serviço de encomendas postais em qualquer das suas modalidades ou relações, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

§ único. O encerramento, embora temporário, nos termos do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, das estações em que esteja estabelecido o serviço de encomendas importa, implicitamente, o encerramento ou a suspensão deste serviço.

Art. 11.º As aberturas, suspensões e encerramentos do serviço de encomendas postais devem ser comunicados, de preferência e sempre que for possível pelo telégrafo, a todas as estações da província que o executem, e bem assim aos serviços centrais dos correios, telégrafos e telefones do ultramar na metrópole, às direcções ou repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas outras províncias ultramarinas e à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de Portugal.

§ único. As comunicações devem abranger a indicação das estações mais próximas autorizadas a permutar malas directas com o exterior, de harmonia com o artigo 130.º

Art. 12.º O serviço nacional de encomendas postais compreende os três primeiros regimes referidos no artigo 2.º e nele serão observadas as normas gerais de execução do serviço constantes do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento anexo que estejam em vigor, ou derivadas do princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares estabelecidas no presente diploma.

§ único. Subsidiariamente e nas partes exequíveis, serão acatadas as normas estabelecidas nos Regulamentos para a Execução do Serviço de Correspondências Postais e das Cartas e Caixas com Valor Declarado.

Art. 13.º No regime internacional serão observadas as normas referidas no artigo anterior, com as adaptações que se fizerem em relação a cada caso e a cada país de permuta, por acordo e disposição administrativa especial.

§ único. Nos casos não previstos e naqueles em que as normas sejam de aplicação facultativa serão também observadas, no regime internacional, as disposições do presente regulamento.

Art. 14.º Na execução do serviço de encomendas postais serão utilizados os modelos de impressos anexos ao Regulamento Internacional de Encomendas em vigor, podendo, no serviço nacional, os seus dizeres ser unicamente redigidos em português e completados com quaisquer outros que se julguem convenientes para a eficiência do serviço. Neste último caso, as direcções e repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones trocarão entre si e com a Administração-Geral dos mesmos serviços na metrópole os impressos dos modelos adoptados.

§ único. Além dos modelos de impressos internacionais, os serviços poderão estabelecer e adoptar outros que as necessidades exijam, devendo a sua numeração seguir a daqueles, sempre precedida das letras «CP», depois de reservados dez números para impressos que possam vir a ser criados por futuros regulamentos internacionais.

CAPITULO III

Estabelecimento e cobrança das taxas

Art. 15.º As encomendas estão sujeitas às taxas principais ou fundamentais, às taxas suplementares e às taxas acessórias previstas no Acordo Internacional de Encomendas Postais, que serão fixadas em portaria do Ministro do Ultramar, numa tabela geral de taxas e portes, ouvidos os governos das províncias ultramarinas, ou sob sua proposta, e o Ministro das Comunicações, tendo em vista o princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos.

§ único. nenhuns outros encargos ou taxas de manuseamento ou tráfego poderão ser estabelecidos pelos governos das províncias ultramarinas e onerar as encomendas postais, além dos direitos aduaneiros e outras imposições fiscais a que os produtos nelas contidos e o seu despacho estejam sujeitos nos termos das leis gerais.

Art. 16.º As taxas serão estabelecidas dentro dos limites fixados no Acordo Internacional de Encomendas Postais, tendo-se em atenção todas as despesas de transporte e condução de malas e ainda os encargos de administração, expediente e execução dos serviços pelo pessoal dos correios, telégrafos e telefones, por forma a que da exploração do serviço não resulte prejuízo.

Art. 17.º Os prémios de seguro devidos por valores declarados das encomendas postais serão os que esti-

verem estabelecidos para as cartas e caixas com valor declarado.

Art. 18.º As taxas de entrega das encomendas por próprio especial serão fixadas nas seguintes bases:

a) *Próprio urbano*, para entrega das encomendas dentro da área de distribuição gratuita das correspondências — uma taxa fixa que não poderá exceder em mais de 20 por cento a importância que tiver de ser paga ao próprio especial encarregado da distribuição;

b) *Próprio extra-urbano*, para entrega das encomendas fora da área de distribuição gratuita das correspondências:

1.º *Quando destinadas à metrópole* — uma taxa fixa, que será a que estiver estabelecida no serviço metropolitano;

2.º *Quando destinadas às províncias ultramarinas e qualquer que seja a sua origem* — uma taxa fixa para distâncias até 10 km dos limites da área de distribuição gratuita das correspondências e uma taxa adicional por cada quilómetro de distância, além dos primeiros 10 km.

Art. 19.º A taxa de entrega das encomendas no domicílio pelos meios ordinários de distribuição será estabelecida por forma a não exceder 80 por cento da taxa que estiver fixada para a distribuição por próprio especial urbano nem ser inferior a 50 por cento da mesma taxa.

Art. 20.º A taxa do aviso de chegada das encomendas que não sejam entregues no domicílio ou por próprio especial é igual à franquia de um bilhete-postal.

Art. 21.º São cobradas dos expedidores das encomendas postais, no acto do seu depósito, em selos a colar nos talões de registo dos respectivos boletins de expedição:

a) As taxas principais ou fundamentais que constituam o porte das encomendas;

b) A taxa suplementar de encomendas classificadas de incómodas;

c) As taxas fixas de distribuição por próprio especial, quando este meio de entrega tiver sido reclamado pelo expedidor;

d) A taxa de apresentação de encomendas com o serviço de embolso;

e) O prémio de seguro por valor declarado.

Art. 22.º São cobradas dos destinatários das encomendas postais, no acto da sua entrega, em selos a colar nos respectivos avisos de chegada:

a) A taxa do aviso de chegada e a sobretaxa de sua expedição, via aérea, no caso de este meio ter sido utilizado;

b) A taxa de entrega no domicílio, reclamada pelo expedidor ou destinatário;

c) A taxa de entrega do aviso de chegada na posta restante;

d) A taxa de despacho aduaneiro;

e) A taxa de armazenagem;

f) A taxa de lacragem ou de reembalagem;

g) As taxas devidas pelas expedições e serviços prestados com que as encomendas venham oneradas.

Art. 23.º São cobradas dos beneficiários dos serviços acessórios a que dizem respeito, em selos a colar nos impressos em que tais serviços são requisitados ou prestados, conforme os casos:

a) A taxa do aviso de embarque;

b) A taxa do aviso de recepção;

c) A taxa do aviso de não entrega;

d) A taxa dos pedidos de modificação de endereço ou da importância do embolso;

e) A taxa dos pedidos de devolução da encomenda ou de suspensão de sua entrega;

f) A taxa de reclamação ou do pedido de informação;

g) A taxa do pedido ulterior para a entrega da encomenda sem encargos;

h) As sobretaxas aéreas aplicáveis a impressos que forem devidas pela utilização da via aérea para a expedição ou devolução dos avisos ou pedidos referidos nas alíneas anteriores.

Art. 24.º As taxas e os encargos com que as encomendas venham oneradas quando devolvidas aos remetentes, e bem assim as que forem devidas pela sua entrega, são cobradas dos expedidores, no acto dessa entrega, em selos a colar nos respectivos avisos de chegada.

Art. 25.º As taxas e outras importâncias devidas pelos expedidores que tenham solicitado a entrega de encomendas aos destinatários sem encargos para estes são cobradas em dinheiro, depois da sua conversão na moeda local, mediante recibo passado no cupão do respectivo boletim de franquia.

§ único. As importâncias cobradas são entregues nas tesourarias dos serviços, incluídas nas guias gerais de arrecadação de receitas postais que não constituam rendimentos próprios dos correios, telégrafos e telefones, a crédito da conta «Fundos em consignação» e subconta «Encomendas entregues sem encargos». Para este efeito os boletins de franquia serão discriminados em relações organizadas em duplicado, com os nomes dos expedidores das encomendas, os números de origem das encomendas, os nomes das estações que adiantaram os encargos, os números de registo dos boletins de franquia nessas estações e os números de registo dos boletins de franquia na estação cobradora, destinando-se um exemplar, com os boletins de franquia, aos serviços centrais de fiscalização e outro para arquivo da própria estação.

Art. 26.º A taxa total de entrega por próprio especial, quando este meio de distribuição tiver sido pedido pelo destinatário, e bem assim a taxa adicional de entrega por próprio extra-urbano, reclamada pelo expedidor, são cobradas dos destinatários, em dinheiro, mediante recibo passado no talão do aviso de chegada.

§ 1.º Com as importâncias assim cobradas serão pagos, pelos chefes das estações, os salários ou remunerações dos próprios utilizados para a entrega das encomendas, mesmo daquelas em que as taxas de entrega tenham sido cobradas na origem.

§ 2.º No fim de cada ano civil, ou em períodos menores, conforme for estabelecido pelo director ou chefe da repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, se houver excedente entre as importâncias cobradas e arrecadadas e as pagas aos próprios, a quantia apurada dará entrada como rendimento postal, incluída na guia geral da estação referida ao mês do apuramento.

§ 3.º Não chegando as importâncias cobradas para pagar as remunerações dos próprios utilizados, a diferença será deduzida na guia geral de entrega de rendimentos da estação referente ao mês em que se verificar a mesma diferença.

§ 4.º Periódicamente ou no fim de cada ano civil, os serviços de fiscalização apurarão as importâncias cobradas dos destinatários por taxas de próprio e bem assim as pagas aos próprios especiais, e promoverão que o movimento total figure na escrita digráfica, pelo processamento, a favor do tesoureiro, de títulos de despesa, pela rubrica orçamental de «Despesas de exploração — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais não especificadas», correspondentes às importâncias pagas, e sua entrega como receita clas-

sificada de «Rendimento postal», por meio de uma guia especial para esse efeito organizada.

Art. 27.º Tratando-se de taxas que devam ser pagas por meio de selos postais, a compra e a afixação destes nos competentes documentos serão efectuadas directamente pelo expedidor, destinatário ou por quem os apresentar no correio, sendo a sua inutilização com o carimbo marca do dia realizada imediatamente e sempre na presença do apresentante.

Art. 28.º Na tabela geral de taxas e portes será estabelecida uma taxa anual de assistência à verificação aduaneira das encomendas, a pagar pelos destinatários que a tenham solicitado ao chefe da estação.

§ 1.º Esta taxa será devida por inteiro, qualquer que seja a data em que a assistência tenha sido requisitada, e dará direito a essa assistência até ao fim do ano em que tiver sido paga.

§ 2.º A taxa será arrecadada em dinheiro, mediante recibo passado ao interessado, e dará entrada como «Receta de exploração — Rendimento postal», incluída na guia geral da estação referida ao mês da cobrança, sob a rubrica de «Assistência à verificação aduaneira».

CAPITULO IV

Condições de aceitação de encomendas

Art. 29.º São aceites pelo correio, para transmissão com as formalidades de encomendas postais, todos os objectos que não excedam os limites de pesos, dimensões e volumes constantes do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento anexo e fixados dentro do princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos, nem contenham artigos interditos de transitar pelo correio.

§ único. As direcções e repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas publicarão, periodicamente, listas dos artigos interditos ou de aceitação condicional, que englobarão os que como tal estejam definidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais e compreenderão, obrigatoriamente, os seguintes:

a) Os objectos cuja condução importe riscos para os empregados ou deterioração das encomendas, designadamente matérias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas ou pegrosas;

b) Os objectos ou escritos que se verifique serem obscenos ou imorais, constituírem injúria, forem por algum modo ofensivos da consideração devida às autoridades e poderes constituídos e seus representantes, exprimirem ideias criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes, tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delitos, prejudicarem a segurança pública ou os interesses do Estado, tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação de crimes e a perseguição dos criminosos ou conterem notícias manifestamente falsas;

c) Os objectos muito frágeis, os que se possam danificar em consequência das manipulações usuais e os que, pelo seu deficiente acondicionamento, não suportem os transportes normais;

d) Os objectos de importação ou exportação proibida ou condicionada por leis especiais.

Art. 30.º As encomendas devem ser apresentadas no correio devidamente acondicionadas em obediência às normas estabelecidas no regulamento anexo ao Acordo Internacional de Encomendas Postais.

§ único. As direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones publicarão, periodicamente, para conhecimento do público e do pessoal, instruções sobre as condições de aceitação e forma de acondicionamento de encomendas em função da natu-

reza do seu conteúdo. Estas instruções serão reproduzidas, sucintamente, no verso do talão de recibo do boletim de expedição.

Art. 31.º Cada encomenda aceita no ultramar é acompanhada de um boletim de expedição, m/ CP 2, a preencher pelo expedidor ou apresentante, a tinta ou lápis-tinta e com letra bem legível, tão completamente quanto o exigirem as indicações do impresso, inclusive as dos seus dois talões.

§ único. No preenchimento do boletim deve haver a maior veracidade e clareza quanto ao conteúdo e valor da encomenda. No seu talão de registo o expedidor fará a declaração de que a encomenda não contém matérias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas ou perigosas.

Art. 32.º Os boletins de expedição de encomendas destinadas ao estrangeiro, à metrópole ou a outras províncias ultramarinas são acompanhados de declarações para a alfândega, m/ CP 3, a preencher pelo expedidor, a tinta ou a lápis-tinta, tão completamente quanto o exigirem as indicações do impresso.

§ 1.º No regime interno das províncias em que a legislação aduaneira prescreva zonas de diferenciação pautal, os boletins de expedição de encomendas expedidas de estações situadas numa zona favorecida para estações situadas noutras zonas onde a incidência de direitos seja superior são também acompanhados de declarações para a alfândega, m/ CP 3.

§ 2.º Uma única declaração pode servir para várias encomendas de um mesmo expedidor, quando destinadas a serem entregues a uma mesma pessoa, desde que o impresso comporte a sua discriminação.

§ 3.º Deve-se recomendar ao expedidor a conveniência de fazer acompanhar as declarações de facturas, listas de preços e certificados de origem ou sanidade.

Art. 33.º O empregado que aceitar a encomenda para expedição deve:

a) Verificar se o acondicionamento satisfaz, em relação ao transporte a efectuar e ao conteúdo, e bem assim se a encomenda compreende artigos interditos ou de expedição condicionada por leis especiais, caso este em que exigirá ou promoverá o cumprimento das formalidades estabelecidas;

b) Conferir as indicações mencionadas pelos expedidores nas encomendas ou rótulos, nos boletins de expedição e bem assim nas declarações para a alfândega, quando necessárias;

c) Verificar se o expedidor indicou no boletim de expedição a forma como o correio deve proceder no caso de a encomenda não poder ser entregue ao destinatário, e bem assim se fez, no seu talão de registo, a declaração formal relativa a matérias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas ou perigosas;

d) Pesquisar a encomenda com todo o rigor, especialmente quando seja com valor declarado, e inscrever o peso no boletim de expedição e na encomenda;

e) Calcular as taxas a cobrar, discriminando-as no verso do talão de registo do boletim de expedição, a fim de o apresentante colar no mesmo os selos correspondentes a essas taxas;

f) Inutilizar com o carimbo marca do dia os selos colados no talão de registo e mencionar depois a taxa total assim cobrada no lugar próprio do boletim de expedição;

g) Colar na encomenda ou rótulo e no boletim de expedição etiquetas m/ CP 8, com o número correspondente ao da sua aceitação, e bem assim as etiquetas indicativas de valor declarado, urgência, embolso e entrega por próprio especial ou sem encargos, conforme os casos;

h) Assimar os dois talões do boletim de expedição e aplicar neste e naqueles o carimbo marca do dia;

i) Separar o talão de recibo do boletim de expedição e entregá-lo ao apresentante da encomenda;

j) Separar o boletim de expedição do seu talão de registo, juntando aquele à encomenda e colecionando este pela ordem de sua numeração.

Art. 34.º Os empregados postais que aceitam encomendas do público, para registo, não podem:

a) Intervir de qualquer forma nas operações indispensáveis ao fecho dos volumes;

b) Fornecer papel, lacre, sinete, fio ou qualquer outro material necessário às embalagens e acondicionamentos;

c) Escrever ou modificar, nas encomendas, os endereços ou as importâncias dos embolsos ou valores declarados;

d) Preencher ou modificar os boletins de expedição e seus dois talões, nas partes que não pertençam ao correio completar, e bem assim as declarações para a alfândega.

Art. 35.º Compete aos empregados encarregados da aceitação de encomendas elucidar os expedidores das formalidades a preencher e indicar tudo o que seja necessário para as encomendas poderem ser aceitas.

Art. 36.º Se, no acto de aceitação de uma encomenda, o empregado do correio suspeitar da veracidade das declarações feitas pelo expedidor quanto ao valor ou à natureza do seu conteúdo, será o facto comunicado ao chefe da estação, que convidará o apresentante a abrir a encomenda para a verificar.

§ 1.º Recusando-se o apresentante, ou o expedidor pelo mesmo avisado, a satisfazer ao convite, será a encomenda aceite condicionalmente e depois aberta pelo correio *ex officio*, na presença do chefe da estação e mais duas testemunhas. No talão de recibo a entregar ao apresentante averbar-se-á a seguinte nota: «Aceite condicionalmente, sujeita à verificação nos termos do artigo 36.º do Regulamento de Encomendas».

§ 2.º Não se confirmando a suspeita, será a encomenda (devidamente reembalada pelo correio, e, satisfazendo às condições de aceitação, seguirá o seu destino.

§ 3.º Confirmando-se a suspeita, será a encomenda devolvida ao apresentante, mesmo aberta, salvo quando a natureza do conteúdo ou a falsa declaração de valor implique apreensão da encomenda ou procedimento criminal, caso em que se actuará de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

§ 4.º A abertura da encomenda e a discriminação do seu conteúdo constarão de um auto que o chefe da estação fará lavrar e que será assinado por todos os que assistirem ao acto.

Art. 37.º A numeração de registo das encomendas, no acto da sua aceitação, é anual, começando no primeiro dia útil de Janeiro, ou no da abertura da estação ao serviço, e terminando no último dia útil de Dezembro, ou no do encerramento da estação.

§ único. Nas estações em que o número de encomendas apresentadas obrigue a sua aceitação em dois ou mais postigos, a cargo de empregados diferentes, poderão ser estabelecidas várias séries de numeração de registo, conforme as conveniências, diferenciadas umas das outras por meio de letras maiúsculas a preceder os números, pelo modo seguinte:

a) De preferência uma série para as encomendas do regime interno e outra ou outras para as dos demais regimes;

b) Uma série para as encomendas com embolso e outra ou outras para as demais encomendas;

c) Uma série para as encomendas com valor declarado, utilizando-se, neste caso, etiquetas m/ CP 7, e outra ou outras para as demais encomendas;

d) Uma série para as encomendas a expedir pela via aérea e outra ou outras para as demais encomendas.

CAPITULO V

Transmissão de encomendas e malas

SECÇÃO I

Preparação de malas

Art. 38.º As encomendas são transmitidas, de umas para as outras estações, com as formalidades prescritas no Regulamento Internacional de Encomendas Postais, incluídas em sacos numerados, sólidos e sem costuras ou remendos feitos do lado exterior.

§ único. Tanto quanto possível, as encomendas devem ser agrupadas e incluídas em sacos conforme as suas classes e destinos, e independentemente da sua origem ou regime a que pertençam. Deste modo, sempre que o seu número o justifique, as encomendas com valor declarado, com embolso e bem assim as isentas do pagamento de fretes de transporte devem ser acondicionadas em sacos distintos dos que contenham encomendas ordinárias ou sujeitas a pagamento de fretes de transporte.

Art. 39.º Cada sacco ou grupo de sacos contendo encomendas postais expedido de uma estação de permuta para outra estação de permuta, numa mesma data e por um mesmo transporte, constitui uma «expedição» ou «mala».

§ único. A expedição ou mala de encomendas postais recebe um número de ordem, dentro de séries anuais e distintas, de cada estação expedidora para cada estação de permuta destinatária.

Art. 40.º O transporte de malas de encomendas postais é efectuado nas mesmas condições de obrigatoriedade, remuneração e outras que estiverem estabelecidas para as malas de correspondências postais.

Art. 41.º Em relação a cada sacco é organizada, em duplicado, a decalque por meio de papel químico, uma «guia de remessa», m/ CP 11, em que as encomendas nele incluídas são discriminadas com todos os pormenores que comportam os dizeres do impresso e em que deve ser indicado sempre o número do sacco utilizado.

§ 1.º Em estações de muito movimento e com prévia autorização do director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, as encomendas que não sejam com valor declarado ou embolso, ou em relação às quais não haja taxas, abonos ou direitos a abonar ou a cobrar, podem ser inscritas nas guias de remessa pelo seu número total dentro de cada escalão de peso.

§ 2.º Em relação às encomendas discriminadas individualmente nas guias de remessa são sempre mencionados, na coluna própria, os seus pesos, mesmo que não tenham valor declarado.

§ 3.º As malas a expedir por via aérea estão sujeitas às formalidades indicadas no artigo 60.º

Art. 42.º A numeração das guias de remessa é contínua e independente da numeração das expedições ou malas de que façam parte, constituindo também séries anuais para cada estação de permuta a que se destinem.

§ único. Na última guia de remessa de cada expedição deve fazer-se o seguinte averbamento: «É a última guia de remessa desta expedição, tendo a primeira o n.º . . .».

Art. 43.º Nas guias de remessa de expedições no interior de uma província são mencionadas:

a) Na coluna correspondente a direitos devidos à administração expedidora — as importâncias das taxas de devolução, reexpedição, armazenagem e outras pos-

tais, a cobrar dos expedidores ou dos destinatários das encomendas, conforme os casos;

b) Na coluna de observações — as importâncias dos direitos com que as encomendas sigam oneradas nas suas retransmissões no interior da província, precedidas dos números dos bilhetes de despacho.

Art. 44.º O original de cada guia de remessa, com todos os documentos das encomendas nela discriminadas, é convenientemente atado a uma dessas encomendas, a fim de seguir incluso no sacco em que as mesmas sejam expedidas. O duplicado é conservado na estação, depois de, tratando-se de mala para o exterior, ser feito o expediente indicado nos artigos 192.º e 193.º

Art. 45.º No serviço interno de uma província e por determinação do director ou chefe de repartição provincial dos serviços, as encomendas e os sacos de cada expedição podem ser recapitulados numa carta de aviso, m/ CP 33, com a indicação:

- a) Dos números de ordem das guias de remessa;
- b) Dos números de ordem dos sacos utilizados na composição da expedição, com o número de encomendas incluídas em cada sacco;
- c) Do número total de encomendas com valor declarado compreendidas na expedição;
- d) Do número total de encomendas com embolso compreendidas na expedição;
- e) Do número total das demais encomendas compreendidas na expedição.

§ 1.º Estas cartas de aviso, que recebem o número de ordem das expedições ou malas, serão enviadas às estações de permuta a que se destinem as respectivas malas de encomendas, em sobrescrito ou maço registado e, sendo possível, por uma mala de correspondências que aproveite algum transporte mais rápido do que o utilizado para a expedição das encomendas.

§ 2.º Reconhecendo-se conveniência, poderá determinar-se a junção às cartas de aviso dos boletins de expedição e demais documentos relativos às encomendas das expedições nelas recapituladas.

Art. 46.º Por proposta dos serviços postais competentes, o Ministro do Ultramar poderá estabelecer que sejam organizadas e remetidas cartas de aviso, nos termos do artigo anterior, em relação a expedições de encomendas de umas para outras províncias. De igual modo e com o acordo do Ministro das Comunicações, poderão permutar-se cartas de aviso especiais também nas relações com a metrópole.

Art. 47.º Se, pelo seu diminuto número ou volume, as encomendas postais puderem ser expedidas dentro de uma província, sem inconveniente, nas malas de correspondências, serão as mesmas, com a respectiva guia de remessa — numerada e constituindo sempre uma expedição distinta —, incluídas num dos sacos de registos, de preferência no das amostras. Neste caso, a inclusão da mala de encomendas deve ser assinalada no quadro v da carta de aviso, m/ CP 12, com a indicação do número de ordem da «guia de remessa» e do número de encomendas nela inscritas.

Art. 48.º Compete ao empregado que aceitar do público as encomendas postais facturá-las nas guias de remessa com que devam ser expedidas ou exigir, nos respectivos talões de registo, as rubricas de outros empregados que sejam encarregados de as facturar.

§ 1.º Em estações de muito movimento poderão as encomendas ser retiradas do balcão por um empregado designado para esse serviço, mediante recibo que irá passando nos talões de registo. A rubrica deste empregado num dos talões significará sempre que recebeu todas as encomendas relativas aos talões numerados a partir do que comportar a rubrica anterior.

§ 2.º O empregado que retirar as encomendas do balcão entregá-las-á aos funcionários encarregados de

as facturar, quando não seja ele próprio a facturá-las, mediante recibo que estes passarão num diário reservado para esse fim, do qual devem constar o dia, a hora e a quantidade total de encomendas entregues em cada momento a cada funcionário.

§ 3.º Os empregados que receberem as encomendas ficam responsáveis pela sua conveniente arrecadação. Aos encarregados da sua facturação pertence increvê-las imediatamente nas competentes guias de remessa e metê-las nos sacos em que devam ser expedidas, aos quais se atam os correspondentes rótulos.

Art. 49.º Logo que haja número de encomendas para formar um saco, cujo peso não poderá exceder o fixado para a espécie de transporte a utilizar dentro do limite máximo de 40 kg, ou ainda logo que se tenha de encerrar a expedição, será concluída a correspondente guia de remessa e fechado o saco, depois de uma rigorosa conferência efectuada pelo chefe da estação ou secção e pelo funcionário organizador da guia, que é rubricada pelos dois conferentes.

§ único. Em estações de muito movimento pode o chefe da estação ou secção delegar em funcionários idóneos o serviço desta conferência, em relação a sacos que não contenham valores declarados, mas sempre sob a sua superintendência directa e efectiva.

Art. 50.º Compete aos empregados encarregados quer da facturação quer da conferência das encomendas postais verificar, cuidadosamente:

- a) Se estão convenientemente acondicionadas;
- b) Se os endereços, as declarações e os documentos estão escritos legivelmente e sem divergências;
- c) Se têm todos os documentos necessários;
- d) Se as taxas foram correctamente calculadas, indicadas e cobradas.

Art. 51.º No fecho dos sacos das encomendas é empregado cordel resistente, sem nós, e selos apropriados, com o cunho da estação constituído pelo escudo da República, pela palavra «Correio» e pelo nome da estação.

§ único. O cordel, os selos e os cunhos empregados em todos os sacos de uma expedição devem ser da mesma qualidade.

Art. 52.º Nos rótulos de sacos de encomendas postais devem ser mencionados, além dos dizeres exigidos pelo respectivo regulamento internacional, o número de ordem anual da expedição, o número total de sacos isolados de que se compõe a expedição e o peso do respectivo saco, pelo seguinte modo exemplificativo: «Exp. 48.º, de 12 sacos/kgs. 15,200».

Art. 53.º As encomendas e os sacos contendo encomendas são arrecadados, até ao momento de se iniciar o seu transporte, em salas apropriadas, cujas portas secundárias e janelas devem ser convenientemente fechadas do lado de dentro e a porta principal fechada do lado de fora, com a utilização de cadeados ou fechaduras de confiança, que, no caso de a estação ou secção ter funcionários, dependentes do chefe, responsáveis pela arrecadação das encomendas, devem ser de dois claviculários, pelo menos.

§ 1.º Dentro das salas de encomendas haverá casas fortes, cofres ou armários sólidos, de, pelo menos, dois claviculários, no caso referido na última parte do corpo deste artigo, para a arrecadação de encomendas com valor declarado ou de sacos que as contenham, e bem assim das ordinárias que se reconheça necessitarem de cuidados especiais.

§ 2.º Serão claviculários das salas, casas fortes, cofres e armários o chefe da estação ou da secção e um ou dois funcionários que lhe seguirem na escala hierárquica e estejam nela colocados, ou, de preferência, que sejam responsáveis pela arrecadação de encomendas.

SECÇÃO II

Fechamento de malas e formalidades de sua entrega

Art. 54.º Os sacos que componham as expedições ou malas de encomendas postais a transportar por via marítima ou terrestre são entregues aos agentes encarregados de os conduzir, discriminados, com a indicação dos respectivos pesos, em «guias de entrega» do modelo utilizado para a entrega das malas de correspondências, organizadas em três exemplares, a decalque por meio de papel químico, sendo:

a) O original entregue, com os sacos, ao oficial de bordo ou condutor do comboio, camioneta ou outro veículo em que as malas vão ser transportadas, mediante recibo a passar nos outros dois exemplares;

b) O duplicado enviado à repartição ou secção fiscalizadora do serviço de encomendas, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que disser respeito;

c) O triplicado conservado no arquivo da estação.

§ 1.º Tratando-se de malas a desembarcar em vários locais, quando conduzidas por camionetas, ambulâncias, lanchas ou veleiros, ou havendo pedido dos agentes transportadores, serão extraídas e entregues, com os originais das guias, tantas cópias das mesmas guias quantos forem esses locais de desembarque, ou, na alternativa, serão entregues «guias de desembarque», organizadas, com todos os pormenores constantes das «guias de entrega», em duplicado, uma para cada local de desembarque, com a discriminação dos sacos a desembarcar, destinando-se a cópia da «guia de entrega» ou o original da «guia de desembarque» a ser entregue, com as malas, pelo agente transportador ao agente que as receber, mediante recibo a passar no original da «guia de entrega» ou no duplicado da «guia de desembarque».

§ 2.º Se o transporte da estação ao navio, comboio ou veículo em que as malas devam ser carregadas for efectuado por funcionário que não seja o responsável pela sua preparação, serão as mesmas entregues a esse funcionário mediante recibo passado num quarto exemplar da guia, que se extrairá para esse efeito, ou, de preferência, num protocolo de entrega.

§ 3.º Havendo pedido dos agentes transportadores, em especial sendo as malas embarcadas em navios que se dirijam ao exterior da província, será organizado mais um exemplar das guias de entrega, destinado a ser enviado pela estação aos mesmos agentes, por protocolo ou com as formalidades de registo, dentro de três dias, a contar do da partida do navio.

§ 4.º As malas para o exterior, embarcadas em navios portugueses, serão discriminadas em guias de entrega distintas: uma ou mais para as destinadas à metrópole; outra ou outras para as destinadas às províncias ultramarinas; e outra ou outras para as destinadas ao estrangeiro.

§ 5.º Os sacos isentos de fretes de transporte serão assinalados, nas guias de entrega, com a menção de «Sem frete». Se os sacos incluírem, simultaneamente, encomendas sujeitas a fretes de transporte e encomendas isentas do pagamento desses fretes, o peso total destas encomendas isentas será indicado nas guias de entrega, para efeitos de não ser considerado quando da organização das contas de fretes de transporte.

Art. 55.º No caso de malas de encomendas a conduzir por estafeta ao serviço do correio, serão essas malas discriminadas nos «passes-horários» utilizados para a condução de malas de correspondências.

§ 1.º Estes passes-horários são organizados em duplicado, destinando-se o original a ser entregue ao estafeta, mediante recibo passado no duplicado.

§ 2.º As malas conduzidas são entregues pelo estafeta aos chefes das estações a que se destinem, me-

diante recibo pelo mesmo passado nos próprios passes-horários, sob carimbo marca do dia da recepção.

§ 3.º No próprio dia do regresso do estafeta e na sua presença, o chefe da estação ou secção de partida deve verificar, pelo original do passe-horário, que arrecadará, se a condução e a entrega das malas foram efectuadas com regularidade e aplicar nele e no duplicado o carimbo marca do dia dessa verificação, sob a sua rubrica.

Art. 56.º Os sacos contendo encomendas com valor declarado devem ser sublinhados a encarnado nas guias de sua entrega ou ser objecto de guias de entrega especiais. Serão conduzidos com os necessários cuidados. No acto da entrega das malas os agentes devem chamar a atenção para os sacos contendo encomendas com valor declarado.

Art. 57.º As malas de encomendas devem ser fechadas e conduzidas aos transportes a tempo de poderem ser meles embarcadas com a devida pontualidade.

§ 1.º Tratando-se de navios, as malas de encomendas devem ficar arrecadadas a bordo pelo menos meia hora antes da fixada para a sua partida.

§ 2.º Para este efeito, o chefe da estação ou secção orientará os serviços por forma a poderem ser expedidas todas as encomendas aceites até à hora do fecho das malas em que devam ser transportadas, mas sem prejuízo dos trabalhos de preparação e expedição de malas de correspondências, que terão sempre prioridade.

§ 3.º Verificando-se, depois de fechada uma mala por um transporte, a possibilidade de se aproveitar o mesmo transporte para o encaminhamento de mais encomendas, serão estas facturadas e transmitidas numa mala suplementar, que receberá o número de expedição imediatamente seguinte ao da anterior.

Art. 58.º Havendo grande número de sacos de malas em trânsito, a condução e o embarque destes não devem aguardar os das malas originárias da estação e serão feitos com a antecedência que as conveniências de transporte aconselharem, mediante guias de entrega distintas.

Art. 59.º As malas que devam aproveitar os meios de transporte regulares, com horários previamente fixados, serão sempre fechadas, rigorosamente, a tempo de poderem ser embarcadas nesses transportes dentro dos horários estabelecidos. Em caso algum se deve aguardar, para esse fecho, a chegada desses transportes, quando venham atrasados.

§ único. Se depois de fechada a mala regular o transporte que venha atrasado puder ser aproveitado para a expedição de mais encomendas, poderão estas ser incluídas numa nova mala, nos termos do § 3.º do artigo 57.º

Art. 60.º No caso de malas a expedir por via aérea, as encomendas são discriminadas em guias de remessa do m/ CP 20 e entregues com as formalidades prescritas na respectiva convenção e regulamentos internacionais.

§ único. O director ou chefe de repartição provincial poderá determinar, reconhecendo-se conveniência, que as numerações das guias de remessa e das expedições ou malas de encomendas por via avião sejam especiais, constituindo séries distintas das relativas às guias de remessa e expedições ou malas encaminhadas por outras vias.

Art. 61.º As guias de entrega e de desembarque, bem como os passes-horários, são numerados por anos civis, constituindo séries distintas, uma para cada modelo.

Art. 62.º Os agentes do correio encarregados da entrega e recebimento de malas a bordo de navios, aviões

e comboios devem ser de preferência escalados entre os operadores e oficiais do quadro de exploração, coadjuvados por distribuidores e/ou pessoal auxiliar ou eventual necessário.

§ único. Estes agentes devem apresentar-se sempre devidamente fardados e tomar prévio conhecimento dos cuidados a observar na entrega e recebimento de malas, de que passarão uma declaração escrita, antes do início do serviço, quando da primeira escala.

Art. 63.º Os agentes transportadores, especialmente tratando-se de navios, devem ser recomendados para não arrecadarem as malas de encomendas postais em promiscuidade com as malas de correspondências, e para conservarem sempre, durante o transporte, os sacos contendo encomendas com valor declarado em recintos fechados e não acessíveis a pessoas que não sejam os responsáveis pela sua segurança.

SECÇÃO III

Acusação de irregularidades. Boletins de verificação

Art. 64.º Quando forem notadas irregularidades na transmissão de encomendas ou preparação de malas, depois da sua expedição, designadamente quando se verificarem encomendas facturadas ou sacos que deixaram de seguir, erros na organização de guias de remessa, embarque ou desembarque, saltos de numeração, abonos indevidamente feitos ou pedidos, etc., o chefe da estação lavrará um «boletim de verificação», m/ CP 13, para a sua correcção.

§ 1.º O boletim de verificação é organizado em quadruplicado, sendo o original e o duplicado enviados, sob registo, pelo primeiro correio mais rápido, à estação de permuta destinatária; o triplicado remetido, também sob registo e pelo primeiro correio, à repartição ou secção fiscalizadora do serviço de encomendas postais, e arquivando-se o quadruplicado junto à guia de remessa da expedição a que respeitar.

§ 2.º Os boletins de verificação são numerados seguidamente, constituindo uma única série anual em relação a cada estação organizadora, quer se trate de malas de encomendas expedidas, quer das recebidas. Para este efeito, será escriturado um livro, com os seguintes elementos:

- Coluna (1) — Número de ordem do registo do boletim;
- Coluna (2) — Data da organização do boletim;
- Coluna (3) — Nome da estação para a qual o boletim é organizado;
- Coluna (4) — Descrição sucinta da irregularidade;
- Coluna (5) — Observações.

Art. 65.º Independentemente de remessa do boletim de verificação e tratando-se de irregularidade que possa dar motivo a apreensões, o chefe da estação comunicará o facto, em telegrama de serviço, à estação de permuta destinatária, se for da mesma província, ou, caso contrário, à repartição ou secção fiscalizadora de que depender, que procederá pela forma que julgar mais conveniente.

CAPITULO VI

Recepção de malas e encomendas e sua verificação

SECÇÃO I

Recepção de malas

Art. 66.º As malas são apresentadas ao agente do correio encarregado de as receber discriminadas, com a indicação das estações de origem e de destino, em

guias organizadas em duplicado, cujo original é arrecadado pelo agente, mediante recibo passado na sua cópia, ou, na alternativa, em passes-horários, onde são passados os recibos. No acto do recebimento de malas e antes de passar recibo o agente do correio terá o maior cuidado em verificar o estado exterior dos sacos, cordéis, selos e rótulos e em examinar minuciosamente os sacos contendo encomendas com valor declarado.

§ 1.º Notando a existência de remendos ou rasgões, não cosidos ou cosidos exteriormente, de cordel frouxo, ou com nó, ou de uma qualidade diferente da usada noutros sacos da mesma proveniência, de selo amachucado, ou com cunho ilegível, ou desapertado, ou ainda de rótulo deslocado, deverá o agente do correio fazer, nas guias de seu recebimento ou nos passes-horários, as necessárias observações, indicando os números de ordem dos sacos em que tenham sido notadas as irregularidades, que serão descritas, e bem assim os nomes das estações de procedência e destino desses sacos.

§ 2.º Havendo sacos abertos ou mal fechados, o agente do correio, antes de os receber, conferirá as encomendas que contiverem, na presença do agente que os entregar, e averbará os seus números de registo, e bem assim os nomes das estações de sua origem e o seu estado exterior, nas guias de recebimento ou passes-horários.

§ 3.º Se as irregularidades forem notadas em sacos que contenham encomendas com valor declarado, ou se forem de natureza que faça presumir a possibilidade de imputação de responsabilidades graves, deverá o agente do correio, independentemente das reservas resultantes das observações feitas nas guias de recebimento ou passes-horários, lavrar um auto de notícia, tão pormenorizado quanto possível, com a intervenção do agente transportador que entregar a mala. Neste caso, e não se encontrando abertos ou mal fechados os sacos, deverá fazer-se a verificação do seu conteúdo na estação do correio, logo após a entrada da mala, a que poderá assistir um representante do transportador, embora se trate de malas em trânsito, que, com a demora da operação de conferência, não possam aproveitar o mesmo transporte, salvo se o agente que entregar pedir justificadamente que ela se faça no próprio local da entrega, o que será satisfeito.

Art. 67.º Os sacos de encomendas, quando não tenham de ser conduzidos pelos agentes transportadores directamente à estação, em face de contratos existentes, serão entregues aos agentes do correio nas gares marítimas, aéreas, de caminhos de ferro ou de camionagem, ou ainda a bordo de navios, em recintos suficientemente espaçosos e bem iluminados, para que possam ser examinados com os devidos cuidados.

§ 1.º Não sendo as malas entregues nas condições indicadas, o agente do correio passará recibo, fazendo reservas em relação a todos os sacos que não puderem ser examinados com os necessários cuidados, do seguinte modo: «Os sacos n.ºs . . . , de . . . para . . . , são recebidos sem possibilidade de exame, com a reserva de pertencer ao transportador a responsabilidade de quaisquer possíveis irregularidades que venham a ser notadas».

§ 2.º Tratando-se de malas transportadas por navios, e não sendo possível reunir a bordo as necessárias condições para o seu recebimento, e bem assim quando a demora do navio no porto seja pequena, ou quando, estando o navio ao largo, não seja possível ao agente do correio acompanhar as malas no seu transporte para terra, por falta de embarcação apropriada, serão os sacos que não possam ser recebidos ou transportados desembarcados pelas agências desses navios e entregues ao funcionário do correio em terra, onde será

realizada a sua verificação. Neste caso, o agente do correio procurará apenas receber a bordo e transportar os sacos contendo encomendas com valor declarado que lhe seja possível conferir e acompanhar.

Art. 68.º O agente do correio deve pedir, no acto do recebimento de malas, que os sacos contendo encomendas com valor declarado lhe sejam entregues separadamente, a fim de poder tomar os necessários cuidados na sua verificação, arrecadação e transporte para a estação.

Art. 69.º Os agentes do correio devem procurar conhecer as condições de transporte e manuseamento de malas, embora se trate de malas em trânsito que não tenham de ser recebidas. Notando quaisquer deficiências, solicitarão, por escrito, quando não sejam prontamente atendidos, às empresas transportadoras e às autoridades terrestres ou marítimas que nelas superintenderem as providências necessárias para garantir a segurança e a inviolabilidade de todas as malas.

SECÇÃO II

Conferência e arrecadação de malas nas estações

Art. 70.º O agente do correio encarregado de receber as malas e de as conduzir à estação deve entregá-las, logo após o seu regresso, ao chefe da estação ou secção, com a guia em que vierem discriminadas, referida no artigo 66.º

§ 1.º O chefe da estação ou secção, ou, tratando-se de estações de grande movimento, os funcionários por ele encarregados do serviço, verificam imediatamente as malas, com os cuidados recomendados no artigo 66.º, e tomam conhecimento das observações e reservas feitas no acto do desembarque.

§ 2.º Se nesta última verificação forem notados indícios exteriores de violação de sacos ou quaisquer outras irregularidades ou deficiências de que se não fizeram as necessárias observações ou reservas no acto do seu recebimento, lavrar-se-á auto de notícia, para servir de base ao processo de apuramento de responsabilidades a organizar pelo chefe da estação.

Art. 71.º Os sacos das malas recebidas são arrecadados, depois da sua conferência, em salas apropriadas, sempre que for possível diferentes das que estejam a servir para a arrecadação de sacos de malas fechadas na própria estação, aguardando transporte.

SECÇÃO III

Abertura de sacos e conferência de encomendas e documentos

Art. 72.º Os sacos das malas recebidas são abertos pela ordem da sua entrada na estação, salvo quando apresentem quaisquer irregularidades exteriores ou contenham encomendas com produtos facilmente deterioráveis, medicamentos ou artigos cujo levantamento por parte dos destinatários se prove ser urgente, casos em que são abertos com prioridade e a necessária oportunidade.

§ único. Sem prejuízo do disposto na última parte do corpo deste artigo, não podem ser abertos sacos de uma expedição ou mala sem estarem já abertos todos os sacos da expedição anterior e conferidas as encomendas neles contidas.

Art. 73.º A abertura dos sacos e a conferência das encomendas neles contidas e dos documentos que as acompanham é feita na presença do chefe da estação ou secção e de um funcionário auxiliar.

§ único. Em estações de grande movimento poderá o chefe delegar em funcionários idóneos o serviço de abertura de sacos que não contenham encomendas com

valor declarado e a conferência das encomendas e documentos, os quais rubricarão as respectivas guias de remessa.

Art. 74.º Na abertura dos sacos deve-se ter o cuidado de cortar o cordel num só lugar, por forma a retirá-lo inteiro e a deixar preso ao mesmo o selo e o rótulo. Feito isto, deve-se prender o cordel, por uma das extremidades, à argola do saco ou, na falta de argola, metê-lo dentro do saco, depois de esvaziado.

Art. 75.º A conferência das encomendas contidas em cada saco faz-se imediatamente após a sua abertura, não sendo permitido, em caso algum, interromper o serviço, uma vez principiada a abertura do saco, nem abrir um novo saco sem que esteja concluído o serviço de conferência das encomendas contidas noutra saco já aberto.

§ único. Realizada a conferência, os empregados intervenientes assinam a guia de remessa e aplicam nela o carimbo marca do dia da estação. Os erros ou omissões que se verificarem anotam-se na própria guia de remessa, a tinta ou lápis encarnado, mas de modo a perceberem-se as inscrições primitivas.

Art. 76.º A conferência dos documentos que acompanham as encomendas deve abranger, no serviço nacional, a verificação rigorosa das taxas cobradas e indicadas nos boletins de expedição, para efeito de se promover à cobrança das diferenças notadas.

§ único. Não se promovendo a cobrança das diferenças existentes, os funcionários conferentes serão solidariamente responsáveis por elas com os funcionários que na estação de origem tiverem intervindo nos serviços de aceitação das encomendas e da preparação dos sacos em que foram expedidas.

SECÇÃO IV

Acusação de irregularidades. Boletins de verificação

Art. 77.º As deficiências, irregularidades e erros notados durante a conferência das malas, sacos, encomendas ou documentos que os acompanham são acusados por meio de «boletins de verificação», m/ CP 13, lavrados no próprio dia do recebimento das malas, tratando-se de irregularidades verificadas quando desse recebimento, ou nos dias da abertura dos sacos.

§ 1.º Ao acto assistirá sempre o chefe da estação, cuja presença será solicitada, quando não seja ele um dos conferentes, a fim de verificar, pessoalmente, a existência das irregularidades e assinar, com os demais empregados, o boletim de verificação.

§ 2.º Independentemente do boletim de verificação que se lavrar, as irregularidades que façam pressupor desaparecimento de sacos ou encomendas, ou violação destas, serão comunicadas, em telegrama de serviço, dentro da província, à estação de permuta expedidora da mala, e bem assim a todas as estações em que tenha transitado. Não sendo a estação de permuta expedidora da mala, ou qualquer daquelas em que tenha transitado, da província a que pertencer a estação conferente, o facto será comunicado, também em telegrama de serviço, ou por nota urgente, tratando-se de estação da sede dos serviços, à repartição ou secção fiscalizadora do serviço de encomendas postais, que providenciará pela forma que for julgada mais conveniente.

Art. 78.º Nos boletins de verificação mencionam-se apenas os factos e as circunstâncias irregulares, sem neles se fazerem quaisquer reservas, mas declarando-se as que tenham sido feitas no acto do recebimento das malas pelo agente do correio. Neles se indicarão sempre os pesos das encomendas em que tenham sido notadas irregularidades.

§ 1.º A numeração destes boletins obedece ao disposto no § 2.º do artigo 64.º

§ 2.º Os boletins de verificação são organizados em quatro exemplares, a decalque por meio de papel químico, sendo o original e o duplicado enviados, sob registo, pelo primeiro correio mais rápido, à estação de permuta expedidora da mala, e tendo o triplicado e o quadruplicado os destinos indicados no § 1.º do artigo 64.º Havendo estações de trânsito e tratando-se de irregularidades que nelas pudessem ter sido praticadas, devem-se-lhes enviar também cópias dos boletins de verificação, igualmente sob registo e pelo primeiro correio mais rápido.

Art. 79.º Sempre que não seja recebida a guia de remessa correspondente às encomendas contidas num saco deve pressupor-se a possibilidade de violação e proceder-se da forma indicada no § 2.º do artigo 77.º

§ único. Neste caso, será organizada uma guia de remessa suplementar, em tantos exemplares quantos os necessários para se juntar um a cada exemplar do boletim de verificação que se lavrar.

Art. 80.º Não tendo sido recebido algum boletim de expedição, deverá organizar-se um boletim suplementar, com os elementos disponíveis, em dois exemplares, de que um é junto ao original do respectivo boletim de verificação, destinado à estação de permuta expedidora, e outro arquivado na colecção dos boletins de expedição recebidos, a substituir o boletim em falta.

Art. 81.º Notando-se durante a conferência a existência de alguma encomenda que apresente a embalagem danificada de modo a deixar ver o seu conteúdo ou a fazer supor que ele possa ter sido subtraído, será a mesma imediatamente aberta e, depois de conferido esse conteúdo, reembalada convenientemente.

§ único. Se a embalagem não estiver danificada, mas apresentar vestígios de a encomenda poder ter sido violada ou diferenças de peso apreciáveis, será o seu destinatário convidado a assistir à conferência do conteúdo, de preferência no acto da verificação aduaneira, se a ela estiver sujeito. Em estações de trânsito estas encomendas serão reexpedidas, depois de reembaladas e seladas, de modo a conservarem a sua embalagem primitiva no estado em que tiver sido recebida, a fim de serem verificadas na estação de destino.

Art. 82.º Verificando-se que uma encomenda contém matéria putrefacta ou a exalar mau cheiro, que não possa aguardar levantamento pelo destinatário ou reexpedição, quando em trânsito, deverá ser imediatamente inutilizada, por meio de enterramento ou fogo.

§ único. Se contiver, simultaneamente, outros artigos em boas condições, deverão estes ser convenientemente reembalados, aproveitando-se tanto quanto possível a embalagem de origem. A encomenda assim reembalada seguirá o seu destino normal.

Art. 83.º Verificando-se que uma encomenda contém animais vivos interditos de transitar pelo correio ou não acondicionados de modo conveniente, será entregue, imediatamente, com os devidos cuidados, aos serviços locais de veterinária ou sanidade pública, que a aproveitarão ou lhe darão o destino que julgarem mais conveniente, podendo entregá-la ao seu destinatário, cumpridas as formalidades postais e outras legais a que estiver sujeita e desde que a natureza do conteúdo tenha sido concretamente indicada no respectivo boletim de expedição.

§ único. Se uma parte do conteúdo não estiver abrangida pelo disposto neste artigo e puder ser separada da parte abrangida, sem desvantagem ou perigo, será essa parte convenientemente reembalada e seguirá o seu destino.

Art. 84.º Verificando-se que uma encomenda contém plantas vivas, sementes ou quaisquer produtos vegetais, cuja importação ou transporte por qualquer via tenha

sido proibido ou sujeito a determinadas restrições ou formalidades, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) Se se tratar de uma estação de trânsito, será o facto comunicado aos serviços de agricultura, que indicarão se a encomenda pode seguir o seu destino e, no caso afirmativo, em que condições. Não se podendo preencher estas condições, será a encomenda entregue aos referidos serviços, que a aproveitarão ou lhe darão o destino que julgarem mais conveniente, cumpridas as formalidades aduaneiras a que esteja sujeita;

b) Se se tratar da estação destinatária, será o destinatário convidado a entender-se com os serviços de agricultura, não podendo a encomenda ser-lhe entregue sem o cumprimento de todas as formalidades fitosanitárias estabelecidas. Não satisfazendo o destinatário as formalidades estabelecidas ou impostas, ou não podendo a encomenda ser-lhe entregue, será a mesma enviada aos serviços de agricultura, que, de igual modo, a aproveitarão ou lhe darão o destino que julgarem mais conveniente, cumpridas as formalidades aduaneiras a que esteja sujeita.

§ único. No caso de uma parte do conteúdo da encomenda não estar abrangida por proibições, restrições ou formalidades, será essa parte reembalada e seguirá o seu destino, se os serviços de agricultura o permitirem e nas condições que estabelecerem.

Art. 85.º Verificando-se que uma encomenda contém matérias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas, ou que, pela sua natureza ou acondicionamento, possam causar perigo para os empregados, ou ainda deteriorar, sujar ou inutilizar outras encomendas, proceder-se-á pelo modo seguinte:

a) Se se tratar de matérias facilmente inflamáveis, corrosivas ou perigosas, que tenham sido devidamente declaradas no respectivo boletim de expedição e cujo transporte ou permuta por outros meios não seja interdito por quaisquer disposições militares, policiais ou administrativas, e bem assim se puderem, com os devidos cuidados, aguardar o seu imediato despacho aduaneiro, que será solicitado no caso de a ele estarem sujeitas, será o destinatário convidado a apresentar-se no correio, com urgência, para assistir ao referido despacho e levantar a encomenda;

b) Se se tratar de encomendas com líquidos, corantes ou outros artigos, que tenham sido devidamente declarados no respectivo boletim de expedição, mas que se encontrem deficientemente acondicionados e possam deteriorar, sujar ou inutilizar outras encomendas, serão as mesmas, quando tenham de ser retransmitidas, convenientemente reacondicionadas, no todo ou em parte, e reexpedidas ao seu destino ou, na impossibilidade de reacondicionamento, vendidas por conta e risco do expedidor, nos termos do artigo 157.º Nas estações de destino promover-se-á a entrega das encomendas nestas condições, com os devidos cuidados;

c) Quando o destinatário não possa, por qualquer motivo, levantar a encomenda nas condições da alínea a) dentro de vinte e quatro horas, e bem assim em todos os outros casos não abrangidos pela mesma alínea e pela alínea b), será ela entregue às autoridades militares, policiais ou administrativas, que a aproveitarão ou lhe darão o destino que julgarem mais conveniente, cumpridas as formalidades aduaneiras a que esteja sujeita.

§ único. Em nenhum caso as encomendas contendo matérias explosivas, facilmente inflamáveis, corrosivas ou perigosas poderão, depois de verificada a sua natureza, ser expedidas, reexpedidas ou devolvidas pelo correio.

Art. 86.º Verificando-se que uma encomenda contém quaisquer estupefacientes não destinados a farmácias, hospitais ou laboratórios ou não remetidos pelos mes-

mos, mediante receita médica, a doentes ou pessoas encarregadas do seu tratamento, será a mesma entregue aos serviços sanitários, que lhe darão o destino que julgarem conveniente, cumpridas as formalidades aduaneiras a que esteja sujeita.

§ único. Se o correio suspeitar apenas da existência de estupefacientes em qualquer encomenda, que, no caso afirmativo, teria o destino indicado no corpo deste artigo, será a mesma enviada aos serviços sanitários para exame ou análise. Confirmando-se a suspeita, será a encomenda apreendida e o facto comunicado ao correio. Caso contrário, será a encomenda devolvida ao correio, que lhe dará o destino normal.

Art. 87.º Verificando-se que uma encomenda contém papéis, revistas, livros ou quaisquer objectos obscenos, imorais ou ofensivos da moral pública, bem como publicações proibidas de entrar ou circular no País, será apreendida e remetida à repartição ou secção que fiscalizar o serviço de encomendas postais, e que a inutilizará, ou remeterá às autoridades competentes, ou devolverá à estação de origem, conforme o procedimento que superiormente for julgado mais conveniente.

Art. 88.º Verificando-se que uma encomenda contém cartas de jogar ou outros produtos que devam estar selados e não o estejam, o facto será anotado no respectivo boletim de expedição e a encomenda seguirá o seu destino normal, não podendo ser entregue sem que o destinatário ou o remetente liquide, pela forma legal estabelecida, os selos devidos, e bem assim a importância da multa que for aplicada.

§ único. Não pagando o destinatário ou o remetente as importâncias de selos e multas devidas, será a encomenda apreendida e remetida à repartição ou secção que fiscalizar o serviço de encomendas postais, que, de harmonia com os serviços fiscais competentes, promoverá o expediente que for julgado conveniente.

Art. 89.º Verificando-se que uma encomenda contém notas de banco ou outros títulos ao portador, moedas metálicas, pedras ou metais preciosos, manufacturados ou não, sem que o seu valor tenha sido declarado, proceder-se-á por uma das seguintes formas, no caso de as estações intervenientes executarem o serviço de valores declarados:

a) Sendo destinada à própria estação, será arrecadada e entregue ao destinatário, com as formalidades de valor declarado, mediante o pagamento do prémio de seguro correspondente ao seu valor, que deverá ser calculado, em selos a afixar e inutilizar no correspondente aviso de chegada;

b) Se o destinatário não quiser pagar o prémio de seguro e a natureza do conteúdo da encomenda tiver sido declarada com precisão pelo seu expedidor, será ela do mesmo modo entregue. Neste caso, esse prémio de seguro será pago pelos empregados que na estação expedidora tenham intervindo nas operações de aceitação, facturação e conferência da encomenda, quando o expedidor se recusar a pagá-lo;

c) Se o destinatário não quiser pagar o prémio de seguro e a natureza do conteúdo da encomenda não tiver sido declarada com precisão pelo seu expedidor, a encomenda ficará retida e do facto será avisado o expedidor, que terá de pagar, previamente, o prémio de seguro devido, no caso de pedir que a encomenda seja reexpedida, entregue ao mesmo ou outro destinatário ou devolvida.

§ único. Não executando a estação de origem ou de destino o serviço de valores declarados, as encomendas contendo valores seguem o seu destino normal, a risco dos expedidores. Contudo, as estações intervenientes devem observar para com estas encomendas os necessários cuidados, a fim de se garantir a sua inviolabilidade, arrecadando-as convenientemente.

Art. 90.º Verificando-se que uma encomenda contém documentos com carácter de correspondência actual e pessoal, serão os mesmos separados, inclusos num sobrescrito e multados pelo décuplo do porte aplicável, correspondente ao seu peso.

§ único. A encomenda seguirá o seu destino normal, com o sobrescrito atado à mesma, e não poderá ser entregue ao destinatário ou ao expedidor sem o pagamento da multa devida, em selos a afixar e inutilizar no respectivo aviso de chegada.

Art. 91.º Independentemente do boletim de verificação a formular, o resultado da conferência e verificação do conteúdo da encomenda é feito constar de um auto de notícia, m/ CP 14, de que se junta uma cópia a cada um dos exemplares do boletim de verificação e uma outra cópia ao boletim de expedição da encomenda, no caso de esta ser reexpedida. Procedendo-se à destruição ou inutilização da encomenda, é também lavrado um auto de inutilização, de que se junta, de igual modo, uma cópia a cada um dos exemplares do boletim de verificação.

§ 1.º A organização e a remessa dos boletins de verificação não devem aguardar a organização dos autos, quando estes não possam ser lavrados simultaneamente. Estes autos devem ser enviados depois, a fim de serem juntos aos boletins de verificação já remetidos, mas também sob registo e pelo primeiro correio mais rápido.

§ 2.º Se a verificação das irregularidades referidas nos artigos 82.º a 87.º tiver lugar na estação de destino, deve o destinatário ser avisado do expediente feito. Noutros casos, e quando a encomenda não possa ser entregue ao destinatário, deve a estação de origem, em face do boletim de verificação e dos autos recebidos, notificar o expedidor do procedimento adoptado.

§ 3.º Se a encomenda for recebida numa mala procedente do exterior da província, só um exemplar de cada auto de notícia é enviado à estação de permuta expedidora dessa mala, destinado a ser junto ao duplicado do «boletim de verificação» a arquivar com a cópia da respectiva guia de remessa. O original do auto de notícia é enviado, neste caso, registado e pelo primeiro correio mais rápido, incluso em sobrescrito directamente endereçado à administração central de que dependa a estação de permuta expedidora da mala. A este original é junto, sempre que seja possível e designadamente no caso de violação evidente ou de suspeita de violação, o envoltório da encomenda, com os respectivos cordéis, selos, etiquetas e rótulos, devidamente acondicionados por forma a que possam conservar-se no estado em que foram recebidos.

Art. 92.º Nos casos de violação de sacos, falta de encomendas ou de guias da sua remessa, espoliação, cordéis com nós frouxos, selos suspeitos ou de quaisquer irregularidades que façam pressupor a possibilidade da existência de violação ou perda, juntam-se ao exemplar do boletim de verificação que as acusar, destinado à estação de permuta expedidora, os sacos com os respectivos cordéis, selos e rótulos, devidamente acondicionados por forma a que possam conservar-se tal qual foram recebidos.

Art. 93.º As irregularidades eventualmente verificadas depois da conferência das malas e que não tenham sido acusadas, oportunamente, em boletim de verificação, devem ser descritas em auto de notícia, que se lavrará e servirá de base ao apuramento de responsabilidades.

§ único. Este auto será organizado em três exemplares, sendo o original remetido, sob registo e pelo primeiro correio ordinário, à repartição ou secção que fiscalizar o serviço de encomendas postais, destinando-se o duplicado a instruir o competente processo de

averiguação e definição de responsabilidades, que o chefe de estação iniciará, e arquivando-se o triplicado junto à respectiva guia de remessa.

SECÇÃO V

Reacondicionamento de malas em trânsito

Art. 94.º Nas malas em trânsito são utilizados, nos reacondicionamentos, os sacos originais, sempre que não tenham rasgões ou remendos ou não se veja nisso qualquer inconveniente.

§ 1.º Havendo algum inconveniente, são utilizados sacos da estação verificadora, mencionando-se os seus números de ordem nas respectivas guias de remessa. Os sacos não utilizados, com os seus cordéis e selos, juntam-se ao exemplar do boletim de verificação destinado à estação de permuta expedidora.

§ 2.º Dentro de cada saco reacondicionado é incluído um exemplar do respectivo boletim de verificação.

Art. 95.º As encomendas em trânsito encontradas dentro dos sacos reacondicionados seguirão o seu destino, mesmo que se tenham desvanecido os nomes dos seus destinatários, convenientemente reembaladas, se o necessitarem, e discriminadas nas guias de remessa das estações de procedência ou, na sua falta, na guia de remessa suplementar que se organizar.

§ 1.º Não se sabendo a que estação seja a encomenda destinada, mas conhecendo-se o número do seu registo, ou o nome do expedidor, ou alguma indicação acerca do destinatário, ficará a mesma retida até se receber devolvido o original do respectivo boletim de verificação, feito à estação de permuta expedidora, com a indicação da forma como se deve proceder.

§ 2.º Não se conhecendo nem a estação de destino, nem o número de registo, nem o nome do expedidor, nem qualquer indicação do destinatário, será a encomenda devolvida à estação de sua origem, na primeira mala da estação reacondicionadora, acompanhada de um exemplar do boletim de verificação, salvo se, em consequência de avarias, o diminuto valor da encomenda não suportar as despesas da sua reembalagem e devolução, caso em que se aguardará, igualmente, a devolução do original do respectivo boletim de verificação, para se proceder de harmonia com a resposta dada.

SECÇÃO VI

Exame e devolução de boletins de verificação

Art. 96.º A estação de permuta expedidora da mala, e bem assim a destinatária no caso referido no artigo 64.º, ao receber algum boletim de verificação, deve examinar a natureza das irregularidades acusadas e fazer sobre o próprio impresso, ou em papel colado ao mesmo, as anotações que entender convenientes para definir responsabilidades.

§ 1.º Anotados, assinados e datados no lugar próprio os dois exemplares do boletim de verificação, deve o duplicado ser junto à respectiva guia de remessa e o original devolvido, sob registo e pelo primeiro correio mais rápido, à estação de permuta que o tiver lavrado, a qual, depois de verificar as anotações feitas, juntá-lo-á também ao exemplar em arquivo da respectiva guia de remessa, ou, na alternativa, ao processo a organizar, se tiverem de ser apuradas quaisquer responsabilidades.

§ 2.º Tratando-se de falta de alguma guia de remessa, deverá ser junta ao original do boletim de verificação a devolver uma cópia autêntica da mesma guia, extraída do exemplar arquivado na estação, ficando a guia suplementar recebida arquivada junto ao duplicado do boletim de verificação.

§ 3.º Tratando-se de falta de algum boletim de expedição, deverá ser conferido o suplementar recebido, com o respectivo talão de registo, arquivado na estação, e feitas nele as emendas que resultarem dessa conferência, e bem assim completados os seus dizeres sobre a forma como deve ser disposta a encomenda, no caso de não ser entregue, consultando-se para tanto o seu expedidor. Conferido e completado o boletim suplementar, será o mesmo devolvido, com o original do boletim de verificação, à estação organizadora deste, a fim de ser junto ao duplicado nela existente.

Art. 97.º No caso de o boletim de verificação acusar diferenças de taxas que se note terem sido cobradas a menos, a estação responsável colará no original, a devolver nos termos do artigo 96.º, os selos correspondentes àquelas diferenças, que inutilizará com o carimbo marca do dia.

§ único. Para este efeito, e sem prejuízo da sua imediata regularização, sempre que se não verifique incúria ou desleixo do empregado que tiver aceite a encomenda ao balcão, poderá a estação responsável tentar cobrar a diferença do respectivo expedidor, convidando-o a satisfazê-la. No caso de recusa, poderá ainda promover a sua cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais.

CAPÍTULO VII

Registo, arrumação e distribuição de encomendas e seus documentos

SECÇÃO I

Registo de encomendas nas estações de trânsito e destino

Art. 98.º A medida que se realizar a conferência de cada saco, um dos empregados conferentes tomará conta das encomendas e dos documentos que as acompanham, averbando na respectiva guia de remessa a nota de «Recebi», e procederá do seguinte modo:

a) Separará os documentos das encomendas em trânsito das destinadas a serem distribuídas, agrupando estes por destinatários e, dentro de cada grupo de destinatários, pela ordem numérica de sua aceitação na estação de origem;

b) Inscreverá as encomendas em trânsito num livro de entrada de encomendas, com os seguintes elementos de referência:

- Coluna (1) — o número de ordem do registo de entrada;
- Coluna (2) — o dia, o mês e o ano de entrada;
- Coluna (3) — o nome da estação de procedência;
- Coluna (4) — a classificação da encomenda, com a indicação da importância do valor declarado ou do embolso, se forem destas classes;
- Coluna (5) — o número de origem da encomenda;
- Coluna (6) — o nome da estação de destino;
- Coluna (7) — o número da guia de remessa em que foi reexpedida;
- Coluna (8) — a data de reexpedição;
- Coluna (9) — as observações sobre os serviços acessórios.

c) Preencherá, para cada encomenda a distribuir, um aviso de chegada, m/ CP 34, com todos os pormenores possíveis que comportar o impresso;

d) Não competindo ao empregado conferente a escrituração do livro de registo referido na alínea b) ou o preenchimento dos avisos de chegada nos termos da alínea c), entregará as encomendas e seus documentos aos funcionários encarregados desses serviços, mediante recibo passado na guia de remessa em que estejam inscritas.

§ único. Havendo mais de uma encomenda para o mesmo destinatário, recebidas pela mesma expedição, podem todas ser objecto de um único aviso de chegada, no qual se mencionam todos os seus números de ordem de registo na estação de origem.

Art. 99.º Os avisos de chegada a utilizar nos termos do artigo anterior têm talões de recibo e de registo e são previamente numerados e agrupados em cadernetas.

§ 1.º Os talões de registo são extraídos a decalque, por meio de papel químico.

§ 2.º Em estações de muito movimento podem ser estabelecidas, pelo director ou chefe de repartição provincial, várias séries de numerações, diferenciadas umas das outras por meio de letras maiúsculas, em obediência a um dos seguintes critérios:

a) Uma para as encomendas procedentes da própria província e outra ou outras para as procedentes do exterior;

b) Uma para as encomendas com valor declarado e outra ou outras para as demais encomendas de harmonia com a alínea a);

c) Uma para as encomendas com embolso, outra para as encomendas com valor declarado e outra ou outras para as demais encomendas de harmonia com a alínea a).

Art. 100.º A numeração de ordem de entrada no livro de registo das encomendas em trânsito e a de cada série dos avisos de chegada principiarão no primeiro dia útil do ano, ou no da abertura da estação ao serviço de encomendas, e terminarão no último dia útil do mesmo ano, ou no do encerramento da estação ao mesmo serviço.

§ único. Os números de ordem de entrada no livro de registo e dos avisos de chegada são inscritos, a tinta ou lápis encarnado, nas guias de remessa, nas encomendas, nos boletins de expedição e nas declarações para a alfândega.

SECÇÃO II

Arrumação de encomendas e seus documentos

Art. 101.º As encomendas em trânsito são separadas das destinadas a serem distribuídas pela própria estação, sendo umas e outras, depois de conferidas, convenientemente arrumadas em prateleiras, armários, cofres ou casas-fortes, pela ordem numérica de sua entrada, afastando-se, tanto quanto possível:

a) As encomendas que estão sujeitas a quaisquer formalidades aduaneiras ou outras não postais das que podem ser imediatamente distribuídas ou reexpedidas;

b) As encomendas com valor declarado, que devem ser arrecadadas de preferência nas casas-fortes, cofres ou armários fechados, das com embolso e das ordinárias.

§ único. Este serviço é executado sob a fiscalização efectiva e directa do funcionário conferente da mala mais categorizado, que por ele é responsável. O chefe da estação ou secção superintenderá o serviço por forma a garantir-se a indispensável segurança das encomendas.

SECÇÃO III

Distribuição de avisos de chegada

Art. 102.º Cumpridas as formalidades aduaneiras e outras a que a encomenda esteja sujeita, completa-se o preenchimento do respectivo aviso de chegada e de seus talões com a indicação das taxas, direitos e outros encargos devidos, aplica-se o carimbo marca do dia, separa-se o aviso dos respectivos talões e promove-se a sua distribuição ao destinatário no próprio dia da aplicação do carimbo ou no primeiro dia útil seguinte.

§ único. Tratando-se de encomendas urgentes ou recebidas por via aérea, os avisos de chegada são preen-

chidos e distribuídos no próprio dia de sua entrada na estação ou, não sendo possível, no dia útil seguinte. Para este efeito, e estando as encomendas sujeitas a quaisquer formalidades, o preenchimento urgente destas deve também ser pedido no próprio dia de entrada das encomendas ou, na sua impossibilidade, no dia útil seguinte.

Art. 103.º Os avisos que tenham de ser feitos aos destinatários sobre as encomendas, além dos referidos no artigo anterior, tomam o número de ordem destes. Para este efeito são utilizados impressos avulsos de avisos de chegada, sem talões.

§ único. As datas destes avisos são averbadas nos talões de registo dos avisos de chegada de que tenham recebido o número, com os motivos de sua expedição.

Art. 104.º Não sendo levantada a encomenda até ao décimo dia da data de distribuição do aviso de chegada, será organizado e distribuído, no dia seguinte, um segundo aviso, no alto do qual se mencionará, a tinta ou lápis encarnado, a observação seguinte: «2.º aviso. Se não for levantada até ao dia . . . , a encomenda passa a estar sujeita à taxa de armazenagem de . . . por dia».

Art. 105.º Se até ao vigésimo dia da data da organização do primeiro aviso de chegada continuar a encomenda por levantar, não obstante a distribuição de segundo aviso, será organizado e distribuído, no dia seguinte, um terceiro aviso, no alto do qual se mencionará, a tinta ou a lápis encarnado, a observação seguinte: «3.º aviso. Se dentro de dez dias não for levantada, a encomenda será devolvida (ou reexpedida, ou vendida, ou considerada abandonada, conforme o caso)». Estes terceiros avisos serão entregues, pelos empregados processadores, ao chefe da estação ou secção, que tomará, pessoalmente, as providências julgadas convenientes para os fazer chegar aos destinatários, ou, não sendo possível, para dar às encomendas o devido destino.

Art. 106.º No caso de ser indicado, pelo expedidor da encomenda, um segundo endereço para a sua entrega, os segundos e terceiros avisos de chegada serão feitos e distribuídos, simultaneamente, aos dois endereços, sendo a encomenda entregue ao destinatário que primeiro se apresentar a reclamá-la.

§ único. Exceptuam-se deste procedimento as encomendas endereçadas ao cuidado de bancos, caso em que se observa sempre o disposto no artigo 110.º

Art. 107.º No caso de o destinatário se encontrar ausente, mas com residência conhecida dentro da província, o aviso de chegada ser-lhe-á enviado pelo primeiro correio mais rápido, incluindo o aéreo, a fim de lhe ser distribuído pela estação que servir a área dessa residência, salvo se o expedidor tiver pedido que a encomenda seja entregue a terceiro, reexpedida ou imediatamente devolvida.

§ único. Os segundos e terceiros avisos de chegada, que tenham de ser passados nos termos dos artigos 104.º e 105.º, serão expedidos por correio ordinário de superfície, podendo ser enviados também por correio aéreo, se o chefe da estação o entender conveniente.

Art. 108.º Em todos os regimes e por cada aviso de chegada, além do primeiro, que for distribuído em qualquer circunstância, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio especial, é devida a taxa do aviso de chegada que estiver estabelecida.

SECÇÃO IV

Entrega de encomendas

Art. 109.º As encomendas são entregues ao balcão da estação, no domicílio ou por próprio especial, em

face de recibos passados pelos seus destinatários ou seus legítimos representantes, nos respectivos avisos de chegada e avisos de recepção, havendo-os, e da cobrança de todas as taxas e encargos devidos, salvo o disposto na alínea b) do artigo 89.º, mediante a entrega aos interessados dos talões de recibo correspondentes àqueles avisos.

§ 1.º Se depois de entregue a encomenda se verificar haver taxas e encargos cobrados a menos, inclusive os relativos a bilhetes de despacho adicionais processados nos termos do § único do artigo 135.º, o destinatário será notificado, com aviso de recepção, a pagar a importância devida, no prazo de quinze dias, a contar do da entrega da notificação.

§ 2.º Havendo irregularidades que façam supor qualquer violação, os destinatários devem ser convidados a abrir a encomenda na própria estação ou secção, na presença do respectivo chefe, e a conferir o seu conteúdo. Verificando-se falta ou deterioração do conteúdo, será lavrado um auto de notícia, m/ CP 14.

§ 3.º As assinaturas dos destinatários ou seus legítimos representantes devem ser autenticadas pela forma estabelecida para a entrega das correspondências registadas e valores declarados.

§ 4.º Os empregados que entregam as encomendas rubricam os respectivos avisos de chegada, como sinal de conferência e cobrança das taxas e encargos devidos, e devolvem os avisos de recepção, havendo-os, sob registo e franco de porte, na primeira mala de correspondências que se fechar após a entrega das encomendas, pela via de superfície ou aérea, conforme o pedido do expedidor.

§ 5.º No caso de as encomendas serem entregues, a pedido dos expedidores, sem encargos, os respectivos boletins de franquia, depois de devidamente preenchidos pelo empregado, são apresentados ao chefe da estação ou secção, para conferência, assinatura e devolução ao chefe da estação de origem, sob registo, inclusos em sobrescritos e acompanhados dos documentos justificativos dos encargos devidos, na primeira mala de correspondências que se fechar após a entrega, pela via de superfície.

Art. 110.º As encomendas endereçadas ao cuidado de um banco e que tragam, simultaneamente, o endereço do cliente a quem são destinadas só podem ser entregues mediante recibo passado pelo gerente ou legítimo representante do mesmo banco, considerado único destinatário perante o correio. Para este efeito, deve mencionar-se, no lugar próprio dos avisos de chegada a distribuir aos bancos, o nome do destinatário da forma seguinte: «Banco de . . . Destinada a . . . ».

§ único. Havendo pedido dos bancos ou por iniciativa do director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, serão directamente distribuídas, às entidades a quem as encomendas sejam destinadas, cópias dos avisos de chegada entregues aos bancos, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

Art. 111.º As encomendas a distribuir no domicílio ou por próprio especial são confiadas aos distribuidores ou próprios encarregados da sua entrega, acompanhadas dos respectivos avisos de chegada e seus talões de recibo e dos avisos de recepção, havendo-os, mediante recibo passado em duplicados dos mesmos avisos, que para esse efeito se extrairão e a que se juntarão, mais tarde, os originais.

§ único. Se as encomendas a respeito das quais houver pedido de distribuição domiciliária, ou por próprio especial, tiverem sido objecto de boletins de verificação ou de quaisquer irregularidades que façam supor a sua violação, ou ainda se forem de valor declarado superior a 1.000\$ ou seu equivalente na moeda local, somente

os respectivos avisos de chegada serão confiados a distribuidores ou próprios, sendo as encomendas entregues sempre na presença do chefe da estação ou secção.

Art. 112.º Os distribuidores ou próprios especiais encarregados da entrega de encomendas apresentam, no seu regresso, ao chefe da estação ou secção, os avisos de chegada devidamente assinados e datados, com os selos e as importâncias dos encargos devidos, ou as encomendas, quando não tenham podido ser entregues. Neste caso, averbam-se nos duplicados dos avisos de chegada, em que os distribuidores ou próprios especiais tenham passado recibo, as datas de entrega ou as de devolução das encomendas, com os motivos de não entrega.

Art. 113.º Não podendo ser entregues as encomendas levadas aos domicílios, quer por distribuição ordinária, quer por próprio especial, são neles deixados os respectivos avisos de chegada, aguardando as encomendas, na estação, o seu levantamento.

§ único. Não sendo levantadas nos prazos referidos nos artigos 104.º e 105.º, os segundos e terceiros avisos de chegada serão distribuídos pelo modo usual, continuando as encomendas na estação, salvo se, em face dos avisos anteriores, os destinatários pedirem, expressamente, que elas lhes sejam novamente levadas aos seus domicílios.

Art. 114.º Por cada vez que a encomenda seja apresentada no domicílio é devida a taxa de entrega no domicílio por meios ordinários de distribuição ou a de distribuição por próprio especial, conforme o serviço utilizado.

SECÇÃO V

Descarga das encomendas entregues, devolvidas, reexpedidas e vendidas

Art. 115.º Os avisos de chegada das encomendas entregues e das vendidas são ordenados pelos seus números e descarregados, no próprio dia dessas entregas ou vendas ou, na sua impossibilidade, no dia útil seguinte, nos talões de registo dos mesmos avisos, com a indicação das datas das mesmas entregas ou vendas. Depois vão ocupar os lugares correspondentes aos seus números de ordem na colecção dos avisos de chegada das encomendas entregues ou vendidas anteriormente.

Art. 116.º As encomendas com embolso estão sujeitas às formalidades de descarga nas relações especiais de embolsos recebidos na estação que estiverem estabelecidas no regulamento para a execução do serviço de embolsos, independentemente das formalidades prescritas neste regulamento.

Art. 117.º As datas de reexpedição ou devolução das encomendas são averbadas, oportunamente, nos respectivos livros de registo de encomendas ou nos talões de registo dos avisos de chegada, conforme se tratar ou não de encomendas em trânsito.

Art. 118.º Se o serviço de transmissão de encomendas correr por uma secção especial, diferente daquela em que corra o serviço de recepção e distribuição, as encomendas em trânsito ser-lhe-ão entregues registadas num protocolo, com a indicação da data e seu número global, e acompanhadas do respectivo livro de registo de encomendas recebidas em trânsito, para conferência e para nele serem averbadas, oportunamente, as datas da sua reexpedição.

§ único. Tratando-se de encomendas primitivamente recebidas para distribuição e que tenham de ser reexpedidas a um novo destino ou devolvidas ao expedidor, serão as mesmas pormenorizadas no protocolo de sua entrega, com a indicação dos números de ordem dos avisos de chegada, a fim de, periodicamente e o mais tardar no fim de cada mês, se averbarem, nos talões de

registo dos mesmos avisos, as datas de sua reexpedição ou devolução.

CAPITULO VIII

Formalidades não postais

SECÇÃO I

Produtos farmacêuticos

Art. 119.º Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, verificando-se, na estação de destino das províncias em que a importação de medicamentos seja condicionada, que uma encomenda, procedente do exterior da província, contém produtos farmacêuticos e se destina a entidade que não esteja autorizada a importar tais produtos, deverá a mesma ser convidada, por meio de avisos de chegada, a obter dos serviços competentes a necessária autorização para levantar a encomenda, ou a indicar outra entidade, devidamente autorizada, a quem, a seu pedido, a encomenda possa ser entregue.

§ 1.º Não procedendo o destinatário por qualquer das formas indicadas, será a encomenda, expirado o prazo de dez dias, a contar da data do terceiro aviso e sem prejuízo do estabelecido no artigo 124.º, tratada de harmonia com o mencionado no verso do respectivo boletim de expedição, entendendo-se que não poderá ser reexpedida ou entregue dentro da província a outro destinatário, nem vendida a risco do expedidor a qualquer entidade, sem que, num e noutro caso, o interessado apresente a necessária autorização dos serviços competentes.

§ 2.º Sendo as encomendas referidas neste artigo procedentes da própria província, não estão sujeitas a quaisquer autorizações, a fim de poderem ser entregues aos seus destinatários, sem prejuízo das formalidades aduaneiras a cumprir nos casos abrangidos pelo § 1.º do artigo 32.º

SECÇÃO II

Produtos de importação condicionada ou proibida

Art. 120.º Verificando-se, na estação de destino, que uma encomenda, procedente do exterior da província, contém quaisquer produtos de importação condicionada ou proibida por leis ou determinações especiais, não abrangidos ou regulados por alguma outra disposição do presente diploma, será enviado ao destinatário, em face da observação que for feita pela alfândega, um aviso de chegada a comunicar o facto e a convidá-lo a regularizar o assunto junto das autoridades competentes.

§ 1.º Sendo necessário proceder à selagem dos produtos ou cumprir outras formalidades depois de processado o despacho e de liquidados os direitos aduaneiros, a encomenda só poderá ser entregue após o preenchimento de todas essas formalidades, nos termos que estiverem estabelecidos.

§ 2.º Não podendo o destinatário regularizar a situação e obter a necessária autorização para levantar a encomenda, será esta tratada de harmonia com o mencionado no verso do respectivo boletim de expedição, e nos termos indicados no § 1.º do artigo anterior.

SECÇÃO III

Formalidades aduaneiras

Art. 121.º As declarações para a alfândega das encomendas postais recebidas do exterior da província, e bem assim das abrangidas pelo § 1.º do artigo 32.º, depois de concluídas as operações descritas no artigo 98.º, são entregues aos funcionários aduaneiros com os documentos que as justificam e as guias de remessa em que as encomendas venham discriminadas, para efeito de verificação e contagem de direitos e mais impostos a que os produtos possam estar sujeitos.

§ 1.º O funcionário aduaneiro verificará se todos os documentos destinados à alfândega, relativos às encomendas discriminadas nas guias de remessa, lhe foram entregues, e, no caso afirmativo, averbará nas mesmas guias a declaração de «Recebidos», que datará e rubricará. Em seguida devolverá ao correio essas guias.

§ 2.º Por conveniência justificada do serviço e a pedido do director da alfândega, poderão as declarações e os documentos que as justificam ser entregues na respectiva estância aduaneira, discriminados numa guia especial, nas condições que forem estabelecidas por acordo entre os serviços aduaneiros e os do correio.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as encomendas procedentes da província e devolvidas aos expedidores, sem prejuízo do estatuido no artigo 139.º

Art. 122.º Não funcionando junto do correio uma estância aduaneira, o chefe da estação avisará o chefe da estância aduaneira que servir a localidade da existência de encomendas para despachar, com a indicação das que sejam urgentes ou que tenham sido recebidas por via aérea.

§ único. Simultaneamente e por acordo entre os serviços aduaneiros e os do correio, os documentos relativos às encomendas para despachar poderão ser entregues na estância aduaneira.

Art. 123.º Logo que o chefe da estância aduaneira tenha conhecimento da existência de encomendas para despachar, destacará para a estação dos correios, de harmonia com as possibilidades e conveniências do serviço, um ou mais funcionários para procederem à verificação e despacho aduaneiro, seguindo tanto quanto possível pela ordem de entrada das declarações para a alfândega e atendendo à preferência da entrega estabelecida para as encomendas urgentes e para as recebidas pela via aérea no § único do artigo 102.º

§ único. Este serviço é executado dentro do horário normal estabelecido para a estação. Contudo, verificando-se acumulação de encomendas e não sendo possível à estância aduaneira destacar mais funcionários, o chefe da estação dos correios proporá ao director ou chefe da estância aduaneira respectiva o prolongamento desse horário, até à normalização do serviço.

Art. 124.º Se o funcionário aduaneiro não julgar suficientes os elementos que constarem das declarações para a alfândega e dos documentos que as acompanham, poderá solicitar que os destinatários sejam convidados a apresentar os documentos julgados necessários ou a prestar declarações elucidativas, o que o correio satisfará, mandando-lhes entregar avisos de chegada, com as necessárias observações, por protocolo ou com as formalidades de registo.

§ 1.º Não satisfazendo o destinatário ao requisitado dentro de sete dias, a contar da data do aviso, ser-lhe-á enviado um novo aviso. Se, mesmo assim, não apresentar documentos, ou não vier prestar esclarecimentos ou pedir um prazo, que terá de ser justificado e não poderá exceder trinta dias, a contar da data do primeiro aviso, será a encomenda considerada como não tendo sido reclamada, após sete dias da data do segundo aviso. De igual modo será considerada a encomenda, expirado aquele prazo de trinta dias, no caso de ter sido solicitado e concedido.

§ 2.º Os documentos apresentados serão devolvidos juntos aos bilhetes de despacho das encomendas e entregues pelo correio aos destinatários com as mesmas encomendas.

Art. 125.º Sempre que haja pedido do verificador do despacho, as encomendas ser-lhe-ão apresentadas pelo funcionário do correio, como representante dos destinatários, a fim de serem abertas, para efeitos de verificação aduaneira.

§ 1.º Quando os destinatários tenham pago a taxa de assistência à verificação aduaneira, a abertura das encomendas será feita na sua presença, ou na de um seu representante, para o que lhes serão expedidos avisos de chegada.

§ 2.º Quando o funcionário aduaneiro ou do correio julgue conveniente, em especial havendo suspeita de irregularidades ou tendo-se dado casos de violação, serão os destinatários convidados a assistir, por si ou por seus representantes, à abertura das encomendas e à verificação aduaneira do seu conteúdo, mesmo que não tenham pago a taxa de assistência a essa verificação aduaneira.

Art. 126.º As encomendas abertas para verificação aduaneira devem ser, depois de conferido o seu conteúdo, devidamente fechadas com o aproveitamento da embalagem primitiva e emprego de cordel ou fio metálico e do selo ou sinete em uso na estância aduaneira.

§ único. Se mais de uma encomenda for aberta para a verificação simultânea do seu conteúdo, a sua reembalagem deve ser feita com o devido cuidado, por forma a não se misturar o conteúdo e cada encomenda incluir todos os artigos anteriormente nela contidos.

Art. 127.º As encomendas apresentadas a despacho aduaneiro não saem da posse e responsabilidade do correio, devendo o funcionário postal assistir sempre a todas as operações da sua abertura, verificação e reembalagem.

Art. 128.º Principiada a abertura de uma encomenda, o serviço subsequente da sua verificação e reembalagem não poderá ser suspenso, em caso algum, de modo a poder a encomenda ser arrecadada pelo funcionário do correio, terminada a operação, com as necessárias garantias de inviolabilidade.

Art. 129.º Notando-se qualquer irregularidade, no acto da abertura das encomendas e no da verificação do seu conteúdo, será levado um auto de notícia, m/ CP 14, assinado pelos funcionários aduaneiro e postal, e bem assim pelo destinatário, se estiver presente.

§ único. O destinatário poderá reclamar que seja lavado auto de notícia, nos termos deste artigo, sempre que se verifique haver produtos derramados, partidos ou em falta à face da respectiva documentação.

Art. 130.º Todas as estações em que possam ser despachadas encomendas, de acordo com os serviços aduaneiros, serão autorizadas a permutar malas directas com o exterior.

§ único. Se o diminuto número de encomendas não justificar a constituição de malas directas, poderão as mesmas ser expedidas em trânsito a descoberto por outra estação de maior movimento autorizada a permutar malas directas com o exterior, que seja a mais próxima ou com a qual haja comunicações fáceis.

Art. 131.º Todas as encomendas em trânsito a descoberto, recebidas em malas do exterior, por uma estação de permuta com o exterior, serão despachadas na mesma estação, embora tenham de ser reexpedidas para outra estação em que haja estância aduaneira.

§ único. Por conveniência justificada do serviço e a pedido do director da circunscrição aduaneira poderão reexpedir-se encomendas para as estações de seu destino, quando servidas por estâncias aduaneiras, a fim de serem nelas despachadas.

Art. 132.º As malas procedentes do exterior, quando rotuladas a uma estação não autorizada a permutar malas com o exterior, serão abertas, *ex officio*, na estação de permuta por onde entrarem na província ou, não sendo de permuta a estação, reexpedidas à estação mais próxima ou de mais fácil comunicação que esteja autorizada a permutar malas directas com o exterior, para nela serem abertas. Num e noutro caso, as malas

e as encomendas que contenham serão tratadas conforme o destino que devam ter.

§ único. A estação reexpedidora e bem assim a estação de permuta onde as malas forem abertas devem lavar boletins de verificação a acusar as irregularidades notadas. No caso de reexpedição, o número e a data do boletim de verificação devem mencionar-se no verso dos rótulos originais dos sacos, nos quais se riscará o nome da estação destinatária e se inscreverá o nome da estação para onde os sacos são reexpedidos.

Art. 133.º As encomendas não podem ser desdobradas e os despachos aduaneiros abrangerão todo o seu conteúdo.

Art. 134.º Por conveniência do serviço aduaneiro podem ser abrangidas num único bilhete de despacho várias encomendas recebidas numa mala, desde que sejam procedentes de um só país de origem e endereçadas a um mesmo destinatário. Contudo, se o destinatário declarar não poder ou não querer levantar todas as encomendas incluídas num bilhete de despacho, o correio solicitará o seu desdobramento, que será satisfeito pela alfândega.

Art. 135.º O chefe da estância aduaneira providenciará por forma que, dentro do prazo que para cada caso for estabelecido, sejam enviados ao chefe da estação ou secção postal, por protocolo e à medida que ficarem concluídos, os bilhetes de despacho, em duplicado, correspondentes às encomendas de que lhe forem entregues declarações para a alfândega.

§ único. Se posteriormente à entrega de um bilhete de despacho se verificar que a encomenda a que diga respeito está sujeita ao pagamento de importâncias contadas a menos, o bilhete de despacho adicional que se processar para esse efeito será também entregue à estação ou secção postal, nos termos deste artigo.

Art. 136.º Os bilhetes de despacho entregues diariamente na estação ou secção do correio serão discriminados numa relação de débito, m/ CP 35, organizada em triplicado, da qual constarão os seus números e as importâncias totais a cobrar e ainda os números de origem das encomendas. Esta relação será apresentada ao chefe da estação ou da secção às segundas-feiras, o qual ficará com um exemplar da relação, mediante recibo que passará nos outros dois exemplares, depois de conferidos, sendo um destinado à própria alfândega e outro para ser entregue ou enviado por esta, pela primeira mala, aos serviços dos correios encarregados da fiscalização de encomendas postais.

§ 1.º Havendo conveniência para o serviço e por mútuo acordo entre a alfândega e o correio, as relações m/ CP 35 poderão ser organizadas decenal, quinzenal ou mensalente.

§ 2.º No último dia útil de cada ano, e bem assim no último dia de gerência de cada chefe de estação, será organizada uma relação, m/ CP 35, de bilhetes de despacho entregues desde a apresentação da relação anterior.

Art. 137.º Os chefes das estações ou secções são directamente responsáveis perante a alfândega pelas importâncias dos bilhetes de despacho que lhes sejam entregues, salvo se se verificar que as encomendas a que digam respeito foram devolvidas, apreendidas por irregularidades, reexpedidas para o exterior da província ou remetidas para refugo. Contudo, podem aqueles chefes delegar a execução do serviço da cobrança dos direitos aduaneiros em funcionários seus subordinados, mas sob a sua responsabilidade pessoal.

§ único. As importâncias cobradas pelos bilhetes de despacho serão depositadas diariamente nas filiais, sucursais ou agências do banco emissor da localidade, havendo-as, numa conta corrente especial, à ordem do chefe da estação ou secção, donde só poderão ser le-

vantadas por meio de cheques assinados por aquele chefe e pelo seu imediato inferior, quando da organização de guias de sua entrega. Nas estações das sedes dos serviços provinciais ou regionais os talões de depósito serão apresentados, logo depois de efectuados, ao visto dos serviços centrais de fiscalização, e os cheques de levantamento terão de ser previamente visados pelos mesmos serviços, nas condições que forem estabelecidas pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 138.º As encomendas que tenham de ser reexpedidas, dentro da província, pela estação responsável pelas importâncias dos bilhetes de despacho serão acompanhadas dos duplicados dos mesmos bilhetes, cujos números e importâncias se indicarão nas guias de remessa, nos termos do artigo 43.º, e, a tinta encarnada, nas próprias encomendas e nos respectivos boletins de expedição.

§ 1.º Os chefes das estações destinatárias, para onde tenham sido reexpedidas as encomendas, acompanhadas dos duplicados dos bilhetes de despacho, são responsáveis, perante o chefe da estação reexpedidora, pelas importâncias dos mesmos bilhetes, salvo se as encomendas, findos os prazos máximos da sua permanência na estação, forem devolvidas a essa estação reexpedidora, por não terem sido entregues, ou forem reexpedidas nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º Se a encomenda tiver de ser reexpedida pela estação destinatária para outra estação dentro da província, sem ser em trânsito a descoberto por intermédio da estação perante a qual é responsável pela importância do respectivo bilhete de despacho, será o facto comunicado, em nota, à mesma estação, perante a qual passará a ser responsável pela mesma importância o chefe da nova estação de destino.

Art. 139.º A todo o tempo poderão os serviços aduaneiros mandar verificar ou reverificar, nos precisos termos da legislação fiscal em vigor, as encomendas que se encontrem nas estações, solicitando dos respectivos chefes a sua apresentação para esse efeito.

Art. 140.º Os duplicados dos bilhetes de despacho são entregues aos destinatários no acto do pagamento das respectivas importâncias e da entrega das encomendas.

Art. 141.º As importâncias dos bilhetes de despacho cobradas nas estações destinatárias, responsáveis perante a estação onde as encomendas tenham sido despachadas, são-lhe enviadas no próprio dia da cobrança, ou, não sendo possível, no dia útil seguinte, por meio de vale postal de serviço, no alto do qual se averbará o seguinte: «Bilhete de despacho n.º . . .».

§ 1.º Se houver importâncias a remeter no mesmo dia relativas a vários bilhetes de despacho, poderá emitir-se um único vale pela sua quantia total, em que se averbarão, neste caso, os números de todos esses bilhetes e ao qual se juntará uma nota discriminativa dos mesmos bilhetes, com a indicação da importância que corresponde a cada um deles.

§ 2.º Não havendo esta forma de transferência, serão as importâncias, acompanhadas de nota explicativa, inclusas em sobrescritos e expedidas, com as formalidades de valor declarado, pela primeira mala via terrestre ou marítima.

§ 3.º Não havendo também o serviço de valor declarado, os sobrescritos serão expedidos, sempre pela primeira mala via terrestre ou marítima, com as formalidades de registo, não podendo, neste caso, cada remessa isolada conter mais de 200\$ ou importância equivalente.

§ 4.º Na face do sobrescrito, mesmo tratando-se de simples registo, e bem assim, em lugar próprio, na carta de aviso ou lista especial de sua remessa, será

indicado o seu peso bruto e escritas as palavras «Contém valores».

§ 5.º Sempre que for possível, os sobrescritos contendo as importâncias a enviar serão fechados e lacrados na presença de duas testemunhas, que rubricarão no seu verso. A abertura destes sobrescritos na estação de destino será também, sempre que for possível, realizada na presença de duas testemunhas.

Art. 142.º Todas as segundas-feiras a estação de permuta responsável perante a estância aduaneira pelos bilhetes de despacho que dela tenha recebido relacionará, em impressos m/ CP 36, as importâncias cobradas na própria estação e as recebidas nos termos do artigo 141.º, durante a semana anterior, por ordem numérica dos respectivos bilhetes de despacho, e promoverá a entrega, na tesouraria da alfândega, das receitas que lhe pertencem, apresentando esses impressos até às 9 horas.

§ 1.º Estas guias são organizadas em triplicado, sendo um exemplar, acompanhado dos respectivos bilhetes de despacho, arrecadado pela tesouraria da alfândega com a importância total entregue, mediante recibo que passará nos outros dois exemplares, de que um ficará em poder do responsável pela entrega, para seu crédito, e outro será pelo mesmo entregue ou enviado aos serviços dos correios encarregados da fiscalização de encomendas postais pela primeira mala terrestre ou marítima que se fechar após a entrega. A pedido dos serviços aduaneiros, serão extraídas e entregues, com o exemplar da guia destinado à tesouraria, cópias das mesmas guias que se reputem necessárias.

§ 2.º Havendo conveniência para o serviço e por mútuo acordo entre a alfândega e o correio, as guias m/ CP 36 poderão ser organizadas decenal, quinzenal ou mensalmente.

§ 3.º A última entrega de cada ano será realizada no último dia útil de Dezembro.

Art. 143.º A arrecadação das importâncias pela tesouraria da alfândega é realizada nos próprios dias de apresentação das guias m/ CP 36, sendo da responsabilidade da estação postal todos os erros de relacionamento e outros que posteriormente sejam porventura notados, em face da conferência que se fizer, e que se regularizarão em guias seguintes.

Art. 144.º Os bilhetes de despacho relativos a encomendas devolvidas às estações de origem, reexpedidas para o exterior da província, apreendidas por irregularidades e abandonadas ou caídas em refugo serão devolvidos à alfândega, a fim de serem anulados, relacionados em guias m/ CP 36, especiais, organizadas às segundas-feiras, em triplicado, e que terão o destino indicado no artigo 142.º

§ 1.º A pedido dos serviços aduaneiros, a devolução de bilhetes de despacho poderá fazer-se mediante o seu relacionamento nas próprias guias de entrega de direitos aduaneiros e a inscrição de suas importâncias numa coluna especial das mesmas guias.

§ 2.º Os duplicados dos bilhetes de despacho relativos a encomendas apreendidas, abandonadas ou caídas em refugo acompanham os documentos das mesmas encomendas, para, com o produto da sua venda, se liquidarem, oportunamente, os direitos e mais encargos devidos, nos termos da alínea b) do artigo 166.º

§ 3.º Nos bilhetes de despacho devolvidos serão averbados os motivos de devolução, e bem assim os números e as datas das guias de remessa em que as encomendas tenham sido inscritas na sua devolução à estação de origem ou na sua reexpedição.

Art. 145.º Da soma das quantias apuradas em cada guia m/ CP 36 é deduzida, na mesma guia, a importância correspondente a 5 por cento do total dos di-

reitos aduaneiros e outros impostos cobrados, excluídas as importâncias dos selos, emolumentos pessoais, emolumentos consulares e multas, a qual constitui receita das caixas privativas ou ltuosas dos empregados dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º Nas províncias onde estiverem criados serviços sociais a favor dos empregados dos correios, telégrafos e telefones e suas famílias as importâncias de 5 por cento deduzidas das guias m/ CP 36 poderão ser, no todo ou em parte, consignadas para financiar tais serviços, por resolução do governador sobre proposta do director ou chefe de repartição central.

§ 2.º As importâncias deduzidas nas guias m/ CP 36 são incluídas nas guias gerais de entrega de receitas, sob a rubrica de «Receitas em consignação» e sub-rubrica de «Comparticipações em cobranças: 5 por cento dos direitos aduaneiros cobrados sobre as encomendas e outros objectos postais».

§ 3.º Na falta de caixas privativas, ltuosas ou serviços sociais as importâncias deduzidas serão arrecadadas como rendimento postal.

Art. 146.º Os destinatários das encomendas podem pedir à alfândega a reverificação dos respectivos despachos ou apresentar quaisquer contestações, nos termos estabelecidos pelas leis aduaneiras.

§ 1.º As encomendas ficam à disposição da alfândega, para os efeitos dos trâmites a seguir com os processos de reverificação ou contestação, durante o prazo de trinta dias, a contar da data de expedição do primeiro aviso de chegada ao destinatário, salvo se este apresentar assinado o respectivo recibo e pagar as taxas postais e outros encargos não incluídos nos respectivos bilhetes de despacho, com que as encomendas estejam oneradas, caso em que são consideradas, em relação ao correio, como devidamente levantadas e continuam ao dispor da alfândega, para onde serão transferidas, a seu pedido, inscritas em guias de remessa organizadas em triplicado, destinando-se um exemplar à alfândega, outro exemplar com o recibo da alfândega à estação e outro com igual recibo ao serviço de fiscalização de encomendas postais. Cumpridas todas as formalidades aduaneiras, as encomendas são entregues aos destinatários mediante novo recibo, em que se fará referência ao facto e ao recibo anterior.

§ 2.º Não tendo o destinatário pago as taxas postais e os encargos nos termos do parágrafo anterior, o correio considerará as encomendas cujos processos de reverificação ou contestação não estejam concluídos dentro do referido prazo de trinta dias como não tendo sido reclamadas e fará o expediente estabelecido para este caso.

§ 3.º Se, depois de concluído o processo aduaneiro, o destinatário não quiser levantar a encomenda de que tenha já pago as taxas postais nos termos do § 1.º, poderá promover a sua devolução ou reexpedição para o exterior, figurando como seu expedidor e pagando, previamente, todas as taxas postais que forem devidas pelo novo transporte e as custas e selos contados no processo. Para este efeito e no caso de a encomenda haver sido transferida para a alfândega, será devolvida ao correio, inscrita numa guia de remessa e mediante recibo passado num duplicado da mesma guia.

§ 4.º Concluído o processo técnico-aduaneiro, a casa fiscal que cobrar o bilhete de despacho entregará, por meio de guia, ao correio a importância correspondente a 5 por cento dos direitos aduaneiros referida no artigo 145.º

Art. 147.º Verificando-se ter havido falsidade ou erro no preenchimento das declarações para a alfândega destinadas a despacho, procederá a mesma nos termos estabelecidos no Contencioso Aduaneiro do UI-

tramar, requisitando para tal fim as encomendas ao correio.

Art. 148.º Se a entrega das encomendas estiver sujeita a multas por delitos ou transgressões fiscais ou a quaisquer imposições legais que não constem dos respectivos bilhetes de despacho, serão as mesmas comunicadas ao chefe da estação, em nota explicativa, pela estância aduaneira, para os efeitos de sua cobrança no acto da entrega das encomendas ou da retenção destas até ser ultimado o processo. Do resultado deste processo será dado oportuno conhecimento ao referido chefe da estação, para se proceder de harmonia com o que for julgado.

Art. 149.º Os objectos, artigos de expediente e impressos necessários para o serviço aduaneiro, inclusive os modelos destinados ao relacionamento dos bilhetes de despacho enviados ao correio e das importâncias destes, depois de cobradas, a entregar pela estação, são fornecidos pela alfândega. Todas as outras despesas ficam a cargo do correio.

§ único. Os impressos respeitantes aos bilhetes de despacho serão pagos pelos destinatários das encomendas.

Art. 150.º Nas estações onde se efectuem despachos aduaneiros de encomendas postais haverá um livro de contas correntes, no qual serão escrituradas, com a indicação precisa das datas e números das relações de recebimento e guias de entrega:

a) A débito — as importâncias totais de cada uma das relações, m/ CP 35, de bilhetes de despacho recebidos da alfândega;

b) A crédito — as importâncias totais entregues por meio de guias m/ CP 36, as importâncias totais dos bilhetes de despacho devolvidos à alfândega para anulação e as importâncias deduzidas nas referidas guias e entregues nos termos do § 2.º do artigo 145.º

Art. 151.º Mensalmente será encerrada a conta corrente de direitos aduaneiros e verificado se o saldo acusado confere com as importâncias dos bilhetes de despacho ainda por cobrar ou devolver.

§ único. Cópia desta conta corrente será extraída e enviada ao serviço central que fiscalizar as encomendas postais até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitar. Havendo pedido dos serviços aduaneiros, será extraída e enviada uma outra cópia à delegação ou posto especial de despacho, perante a qual seja responsável a estação.

Art. 152.º Se houver direitos aduaneiros a cobrar por outras estações para onde as encomendas sejam reexpedidas para sua entrega aos destinatários, acompanhadas de duplicados de bilhetes de despacho, serão abertas, no livro referido no artigo 150.º, contas especiais para cada uma dessas estações. Por estas contas e pelos originais dos bilhetes de despacho das encomendas reexpedidas, o chefe da estação, responsável perante a alfândega pela cobrança e entrega das suas importâncias, exercerá a necessária fiscalização, exigindo o cumprimento dos prazos, quer na entrega das encomendas, quer na imediata remessa dos direitos cobrados.

Art. 153.º O chefe da estância aduaneira comunicará, oportunamente, aos serviços centrais dos correios as irregularidades e demoras que verifique nas liquidações dos bilhetes de despacho debitados às estações, a fim de serem tomadas as necessárias providências.

CAPITULO IX

Tratamento de encomendas não entregues

Art. 154.º As encomendas que não possam ser entregues, depois de cumpridas as formalidades aduaneiras e outras não postais, quando a elas houver lugar,

serão tratadas, findo o prazo de dez dias, a contar da data do terceiro aviso referido no artigo 105.º, por uma das seguintes formas:

a) Ficarão retidas na estação durante noventa dias, a contar da data do aviso de não entrega que será enviado ao expedidor, ou à entidade pelo mesmo indicada, na primeira mala de correspondências que se fechar, se assim o tiver pedido no verso do respectivo boletim de expedição ou se, por lapso, não tiver feito qualquer pedido, e ainda nos casos referidos na alínea c) do artigo 89.º, no § 1.º do artigo 173.º e no artigo 178.º;

b) Serão devolvidas à estação de origem, na primeira mala de encomendas que se fechar, por via de superfície, utilizando-se, sempre que for possível e conveniente, a mesma via em que tiverem sido recebidas, se a devolução tiver sido pedida pelo expedidor, se se verificar não poder ser cumprido o pedido formulado pelo mesmo expedidor no verso do respectivo boletim de expedição, ou em resposta a um aviso de não entrega, e bem assim quando não se receba devolvido o aviso de não entrega, havendo-o, dentro do prazo referido na alínea anterior e de sua prorrogação nas condições do § 2.º;

c) Serão vendidas em leilão, por conta e risco do expedidor, ou consideradas abandonadas, se assim o tiver pedido no verso do respectivo boletim de expedição ou em resposta a um aviso de não entrega.

§ 1.º Não se aguardará a expiração do prazo de dez dias referido neste artigo, sendo as encomendas imediatamente tratadas nas condições indicadas nas suas alíneas a), b) e c), se o expedidor tiver indicado um prazo menor no verso do respectivo boletim de expedição e logo que este prazo expire, se o destinatário tiver recusado a encomenda, ou se se verificar impossibilidade de entrega do aviso de chegada.

§ 2.º Sendo irregulares ou morosas as comunicações postais com a estação de origem, o prazo referido na alínea a) deste artigo será considerado prorrogado por mais trinta dias.

§ 3.º Excepcionalmente e a pedido escrito e fundamentado dos destinatários feito em cada caso aos chefes das estações, poderão estes autorizar que se aguarde por mais quinze dias a execução do expediente referido nas alíneas b) e c) deste artigo.

Art. 155.º Os avisos de não entrega são expedidos e devolvidos inclusos em sobrescritos e com as formalidades de registo, acompanhados dos boletins de expedição das encomendas a que dizem respeito.

§ único. No caso de as comunicações postais via terrestre ou marítima serem irregulares ou morosas, os avisos serão expedidos ou devolvidos por avião, sujeitos a sobretaxas aéreas aplicáveis a impressos, a cobrar dos expedidores das encomendas, nos termos da alínea h) do artigo 23.º

Art. 156.º Estando as encomendas ainda sujeitas a formalidades aduaneiras ou outras não postais que não tenham sido satisfeitas, será feito o expediente indicado nas alíneas a), b) ou c) do artigo 154.º, conforme a natureza do pedido formulado pelo expedidor no verso do respectivo boletim de expedição, logo que se verifique terem expirado os prazos referidos no § 1.º do artigo 119.º, no § 2.º do artigo 120.º e no § 1.º do artigo 124.º

Art. 157.º Se, a pedido dos expedidores, as encomendas não entregues aos destinatários tiverem de ser vendidas, por sua conta e risco, deve esta venda ser efectuada em almoeda anunciada por avisos mandados afixar à porta da estação e nos lugares públicos do costume, dentro do prazo de dez dias, a contar da data em que se verifique a condição que a imponha.

§ 1.º A almoeda terá lugar à porta principal da estação e o aviso indicará esse local, bem como o dia

e a hora, dentro do prazo máximo de quinze dias e mínimo de dez, a contar da sua data, em que a venda se realizará, e ainda a natureza do conteúdo da encomenda a vender.

§ 2.º A almoeda assistirão, obrigatoriamente, o chefe da estação e mais dois funcionários, que assinam o respectivo auto de adjudicação e o aviso de chegada correspondente à encomenda vendida, no qual será averbada, a tinta encarnada, a indicação de «Vendida hoje, por . . .».

Art. 158.º A almoeda das encomendas oneradas com direitos aduaneiros será realizada nas estações em que tiverem sido despachadas e para onde devem ser devolvidas pelas estações destinatárias, quando não sejam as próprias, com o averbamento, em letras destacadas e a tinta encarnada, das palavras «Para ser vendida por conta e risco do expedidor». Neste caso, será convidado a assistir à almoeda um funcionário da alfândega, para efeito de fiscalização dos direitos aduaneiros a liquidar com o produto da venda, o qual assinará também o respectivo auto de adjudicação e os avisos de chegada das encomendas vendidas, nos termos do § 2.º do artigo anterior.

Art. 159.º Os directores ou chefes de repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderão estabelecer, em casos de reconhecida conveniência, que as almoedas de encomendas tenham lugar somente na estação central da sede da província ou também nas das sedes das repartições regionais, sob a superintendência do serviço a que competir a fiscalização das encomendas postais.

Art. 160.º As encomendas que não puderem ser entregues e sejam consideradas abandonadas pelos seus expedidores, quer em face de pedidos formulados no verso dos respectivos boletins de expedição, quer em sequência de respostas dadas a avisos de não entrega, quer ainda por não terem sido levantadas quando devolvidas à origem, serão vendidas em hasta pública, salvo o disposto no § único do artigo 88.º

§ único. Enquanto as encomendas não forem vendidas ou, por falta de licitação, não tiverem o destino indicado no artigo 165.º, os seus destinatários ou expedidores podem solicitar a sua entrega ou restituição, pedido que será satisfeito mediante o pagamento de todas as taxas e encargos com que estejam oneradas.

Art. 161.º A venda das encomendas abandonadas será realizada de três em três meses, nas estações e com as formalidades prescritas nos artigos 157.º, 158.º e 159.º, salvo quando, pelo seu diminuto número, o director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones autorize que tenha lugar semestralmente.

§ 1.º No caso de a venda dever realizar-se em estação diferente daquela em que a encomenda se encontre, será esta remetida para a estação de venda, inscrita numa guia de remessa da primeira mala que se fechar no segundo mês a contar daquele em que tiver sido considerada abandonada, com o averbamento, na coluna de observações, da palavra «Refugo».

§ 2.º Sobre o endereço da encomenda, sobre o boletim de expedição e sobre o duplicado do bilhete de despacho que acompanhará a encomenda, estando sujeita a direitos aduaneiros, deverá ser inscrita, em letras destacadas, a tinta ou lápis encarnado, a palavra «Refugo».

§ 3.º Por cada encomenda recebida em refugio e vendida em almoeda é preenchido um aviso de chegada, nos termos da alínea c) do artigo 98.º e do artigo 99.º, a assinar pela forma prescrita no § 2.º do artigo 157.º

Art. 162.º Trimestral ou semestralmente, conforme for estabelecido pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e tele-

phones, as estações organizam e remetem aos serviços que fiscalizam as encomendas postais uma relação, m/ CP 37, das encomendas consideradas abandonadas e caídas em refugio.

Art. 163.º Os autos de adjudicação das encomendas vendidas são organizados em duplicado e deles constará:

- a) O número de registo da encomenda na estação de origem;
- b) O número de registo da encomenda no livro de entrada ou na caderneta de avisos de chegada;
- c) Os nomes das estações de origem e de destino;
- d) Os nomes do expedidor e do destinatário;
- e) O peso total da encomenda;
- f) A discriminação do conteúdo da encomenda, com a indicação do seu valor no caso de constar;
- g) A discriminação das taxas e encargos que onerarem a encomenda;
- h) O resultado da almoeda, com a indicação da quantia por que foi vendida cada encomenda;
- i) A indicação do produto da venda de todas as encomendas;
- j) A indicação do número total de encomendas não vendidas por falta de licitação.

Art. 164.º As encomendas que não forem vendidas, por falta de licitação, serão relacionadas, com os elementos indicados nas alíneas a) a g) do artigo anterior, num mapa a juntar ao processo do leilão.

Art. 165.º O director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones indicará, por despacho, a instituição de beneficência a quem serão entregues, com o cancelamento de todas as taxas e encargos que as onerarem, as encomendas que não forem vendidas, ou determinará a sua inutilização, conforme a natureza do seu conteúdo.

Art. 166.º O produto da venda das encomendas, bem como as notas bancárias e moedas em curso nelas encontradas têm o seguinte destino, pela ordem de preferência:

a) Convertem-se em selos que se colam e inutilizam, com o carimbo marca do dia, no original do respectivo auto de adjudicação, as importâncias correspondentes às taxas e encargos postais que oneram as encomendas vendidas;

b) Entregam-se ou enviam-se, por meio de vales de serviço, às estâncias aduaneiras em que tiverem sido processados os respectivos bilhetes de despacho, as importâncias dos direitos e mais encargos contados, acompanhados de relações, m/ CP 36, especiais e dos duplicados dos mesmos bilhetes de despacho;

c) O remanescente envia-se imediatamente ao expedidor por meio de vale do correio sujeito às taxas que forem devidas pela transferência. Neste vale será feito o seguinte averbamento: «Produto da venda da encomenda n.º . . . destinada a . . .».

§ único. Não chegando a importância apurada por cada encomenda para liquidar integralmente as taxas, os direitos e outros encargos que a onerarem, nos termos das alíneas a) e b), consideram-se anulados os saldos que ficarem em dívida, depois de liquidado o que for possível pela ordem de preferência estabelecida.

Art. 167.º Não sendo possível, por qualquer motivo, a entrega ou remessa da importância referida na alínea c) do artigo 166.º e ainda quando ela não chegar para o pagamento das despesas do vale a emitir, será a mesma depositada na tesouraria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, incluída na guia geral de entrega das receitas estranhas cobradas na estação durante o mês em que tiver sido realizada a venda, sob a rubrica de «Fundos em consignação» e sub-rubrica de «Produto da venda de encomendas em leilão».

Art. 168.º As importâncias depositadas nos termos do artigo anterior ficam à disposição dos expedidores das encomendas, que podem reclamá-las dentro do prazo de um ano a contar da data da venda.

§ único. A entrega das importâncias aos expedidores será ordenada pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones sobre proposta do chefe que fiscalizar o serviço de encomendas postais.

Art. 169.º As importâncias não reclamadas nos termos do artigo anterior constituem receita das caixas privativas ou ltuosas dos empregados dos correios, telégrafos e telefones, nas províncias onde haja tais instituições, ou serão consignadas aos serviços sociais criados a favor dos mesmos empregados e suas famílias, nas condições do § 1.º do artigo 145.º

§ único. Na falta de caixas privativas, ltuosas ou serviços sociais, as importâncias depositadas serão escrituradas como rendimento postal.

Art. 170.º Com uma cópia do aviso que tiver anunciado a almoeda, o original do respectivo auto de adjudicação, o mapa das encomendas não vendidas e todos os demais documentos relativos às encomendas postas em leilão e ao destino dado às importâncias apuradas, será organizado o competente processo da almoeda, com as folhas devidamente ordenadas, numeradas e rubricadas pelo chefe da estação.

§ único. O processo assim organizado será concluído e enviado, sob registo, ao serviço que fiscalizar as encomendas postais, até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que se realizar a almoeda.

CAPITULO X

Reexpedição e devolução de encomendas

Art. 171.º A reexpedição de encomendas tem lugar:

a) *Ex officio*, tratando-se de encomenda em trânsito normal a descoberto ou que tenha sido recebida por errado encaminhamento, e pela primeira mala de superfície ou aérea, conforme a via indicada, que se fechar, após a sua recepção, para a estação de permuta à qual deva ser retransmitida;

b) A pedido do expedidor feito no verso do respectivo boletim de expedição ou em resposta a um aviso de não entrega, e ainda com o preenchimento de um impresso m/ C 7, e pela primeira mala que se fechar para a estação de permuta, à qual deva ser retransmitida, após a verificação da condição que imponha a reexpedição ou após a recepção do pedido, telegráfico ou postal, formulado com o referido impresso m/ C 7;

c) A pedido do destinatário e pela primeira mala que se fechar, após esse pedido, para a estação de permuta à qual deva ser retransmitida.

Art. 172.º Pelas encomendas recebidas em trânsito normal a descoberto e que tenham de ser retransmitidas dentro da província e bem assim pelas que tenham de ser reexpedidas em consequência do seu errado encaminhamento são apenas devidos os portes, taxas e encargos com que venham oneradas da origem, sem prejuízo dos que forem devidos pela sua entrega aos destinatários nas condições normais, em face do estabelecido no artigo 177.º

Art. 173.º Pela reexpedição das encomendas nos casos das alíneas b) e c) do artigo 171.º são devidos portes e taxas como se se tratasse de encomendas procedentes da própria estação reexpedidora e destinadas às estações para onde são reexpedidas, além das taxas e encargos que as onerarem antes da reexpedição, com excepção dos direitos aduaneiros e outras imposições

não postais anuláveis quando a reexpedição se faça para o exterior da província.

§ 1.º Sendo a reexpedição feita a pedido do expedidor, os portes, taxas e encargos são previamente pagos pelo mesmo expedidor ou cobrados do destinatário, no acto da entrega da encomenda. Neste último caso e recusando-se o destinatário a pagá-los, a encomenda ficará retida e será enviado ao expedidor um aviso de não entrega, a comunicar o facto.

§ 2.º Sendo a reexpedição feita a pedido do destinatário, os portes, taxas e encargos têm de ser previamente pagos ou convenientemente garantidos, com caução idónea, pelo mesmo destinatário.

Art. 174.º As encomendas só podem ser devolvidas aos expedidores nas condições referidas na alínea b) do artigo 154.º, ou a seu pedido formulado por meio de um impresso m/ C 7.

Art. 175.º Pela devolução das encomendas aos expedidores são devidos portes e taxas como se se tratasse de encomendas procedentes da própria estação devolutiva e destinadas à estação de sua origem, além das taxas e encargos que as onerarem, com excepção dos direitos aduaneiros e outras imposições não postais anuláveis.

Art. 176.º Os portes, taxas e encargos não anuláveis que onerarem as encomendas reexpedidas a pedido dos expedidores ou devolvidas e que venham a ser abandonadas ou vendidas por sua conta e risco serão cobrados dos mesmos expedidores, depois de deduzidas as quantias dos produtos das vendas que constituam seu crédito, nos termos do artigo 166.º

§ único. Recusando-se o expedidor a pagar o seu débito, será promovida a sua cobrança pelo processo das execuções fiscais.

Art. 177.º As encomendas reexpedidas ou devolvidas são tratadas nas novas estações de destino ou nas de origem como se tivessem sido para elas originariamente endereçadas.

Art. 178.º Não podendo as encomendas reexpedidas ser entregues, serão avisados os expedidores, nos termos da alínea a) do artigo 154.º, sempre que, em face de seus pedidos, não devam ser vendidas por sua conta e risco ou consideradas abandonadas.

CAPITULO XI

Armazenagem de encomendas

Art. 179.º As encomendas postais que, depois de desembaraçadas de todas as formalidades aduaneiras ou outras não postais a que estejam sujeitas, não forem levantadas pelos destinatários ou expedidores dentro de quinze dias, a contar do dia imediato ao do primeiro aviso de chegada, serão consideradas em armazém.

Art. 180.º Por cada dia de conservação em armazém e até a encomenda ser levantada, recusada, abandonada ou considerada em condições de ser reexpedida, devolvida ou vendida por conta e risco do expedidor, é devida a taxa de armazenagem que estiver estabelecida.

§ único. Em caso algum podem as encomendas ser oneradas com taxas de armazenagem de importância total que exceda o máximo estabelecido na tabela geral de taxas e portes.

Art. 181.º As taxas de armazenagem que oneram as encomendas reexpedidas ou devolvidas são mencionadas, a tinta encarnada, nos boletins de expedição, nas próprias encomendas e nas guias de sua remessa.

Art. 182.º A cobrança das taxas de armazenagem que onerarem as encomendas reexpedidas ou devolvidas não as isenta da sujeição a nova armazenagem, no caso de não serem levantadas nos seus novos destinos dentro do prazo de quinze dias referido no artigo 179.º

CAPÍTULO XII

Da responsabilidade

Art. 183.º O Estado responsabiliza-se sempre pela perda, espoliação ou avaria das encomendas postais, salvo verificando-se qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Falsa declaração do conteúdo da encomenda ou declaração do seu valor por importância superior à que corresponda àquele conteúdo;

b) Conter a encomenda artigos interditos de transitar pelo correio e que, pela sua natureza, tenham sido apreendidos ou inutilizados;

c) Resultar a perda, espoliação ou avaria da encomenda de incêndio, naufrágio, sismo, cataclismo, guerra civil, guerra com o estrangeiro e outros casos de força maior ou ainda de violências cometidas contra os condutores de malas ou de arrombamentos com furto perpetrados nas estações, quando não sejam praticados por empregados do correio ou com a sua convivência;

d) Não poder o correio provar o destino dado à encomenda, em consequência de destruição de documentos por qualquer dos motivos referidos na alínea anterior;

e) Resultar a perda ou avaria do mau acondicionamento da encomenda, de acidente de transporte ou manipulação, de qualquer falta ou negligência imputável ao expedidor, ou ainda da própria natureza do seu conteúdo;

f) Não ter o expedidor pedido informação sobre o destino da encomenda ou reclamado dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da sua aceitação na estação de procedência;

g) Não ter a espoliação ou avaria sido observada antes da entrega da encomenda ao destinatário ou expedidor ou no acto dessa entrega.

Art. 184.º O Estado não se responsabiliza:

a) Pela demora na transmissão e entrega das encomendas postais e pelas consequências que desse facto possam advir aos seus destinatários ou expedidores;

b) Por prejuízos ou danos indirectos que possam advir aos destinatários ou expedidores de encomendas em consequência de sua perda, espoliação ou avaria;

c) Pelas importâncias dos embolsos das encomendas postais que não tenham sido cobradas dos destinatários em consequência de perdas, espoliações ou avarias.

Art. 185.º Os empregados do correio são responsáveis perante o Estado pelas perdas e danos resultantes de faltas que cometerem por incúria ou negligência no serviço de arrecadação, manipulação ou transporte de encomendas postais.

Art. 186.º Os expedidores são responsáveis perante o Estado pelas perdas e danos que possam ocorrer de acidentes resultantes da natureza do conteúdo das encomendas que tenham depositado no correio, em consequência de sua imprecisa ou inexacta declaração ou do seu mau acondicionamento, sempre que se verifique não haver incúria ou negligência por parte do correio ou dos serviços transportadores.

§ único. Nas acções postas no tribunal competente ao abrigo deste artigo serão requeridas indemnizações para cobrir os prejuízos sofridos tanto pelo correio, como por outros expedidores de encomendas e pelos serviços transportadores.

Art. 187.º O correio pagará, ao abrigo do artigo 183.º, aos expedidores que a tenham reclamado, uma indemnização correspondente ao valor real do prejuízo sofrido pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, até aos seguintes limites:

a) Para as encomendas com valor declarado — a importância do valor declarado, dentro do máximo admissível;

b) Para as encomendas ordinárias — as importâncias, na moeda local, correspondentes, pelo equivalente estabelecido, aos limites de indemnização fixados, de acordo com o Ministério das Comunicações, na tabela geral de taxas e portes.

§ único. A indemnização poderá pagar-se ao destinatário com autorização do expedidor.

Art. 188.º Para o cálculo do valor real do prejuízo sofrido pelo expedidor podem ser consideradas as importâncias dos portes e demais taxas pagas, com exclusão do prémio de seguro, quando se trate de valor declarado.

Art. 189.º Os pedidos de indemnização para efeito dos artigos 187.º e 188.º, quando não compreendidos nos pedidos de informação ou reclamação feitos para se conhecer da irregularidade, devem ser apresentados ao correio no prazo de seis meses, a contar do dia em que tenha sido comunicada a existência da falta que dê direito a indemnização.

CAPÍTULO XIII

Da contabilidade

Art. 190.º As contas de portes, taxas e prémios entre os serviços provinciais dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos e entre os mesmos e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones da metrópole são organizadas e ajustadas nas condições e prazos estabelecidos no acordo internacional de encomendas postais.

§ 1.º As contas são organizadas em quatro exemplares, sendo o original e o duplicado enviados à administração interessada, que devolve o duplicado com o seu aceite ou com as observações resultantes da conferência realizada; o triplicado é junto ao respectivo processo; e o quadruplicado é coleccionado numa pasta especial, pela ordem de sua numeração, que constituirá uma única série anual abrangendo todas as contas organizadas na secção.

§ 2.º As diferenças verificadas numa conta recapitulativa m/ CP 16 são consideradas em relações m/ CP 17 e incorporadas na primeira conta recapitulativa que se organizar após a sua aceitação.

§ 3.º Quando o tráfego de encomendas postais entre as províncias ultramarinas seja diminuto ou sensivelmente igual nos dois sentidos, poderão os serviços dos correios, telégrafos e telefones, por mútuo entendimento, resolver dispensar a prestação de contas, constituindo a totalidade dos portes, taxas e prémios cobrados receita da província que os tiver arrecadado, ou fixar, por estimativa, o saldo anual que terá de ser pago à província credora.

Art. 191.º As estações de permuta de encomendas com o exterior elaboram e enviam, em duplicado, directamente endereçadas ao serviço central que fiscalizar as encomendas postais, relações m/ CP 15 dos abonos debitados e creditados nas guias de remessa de encomendas recebidas, acompanhadas das mesmas guias.

§ único. As relações são organizadas mensal ou trimestralmente, conforme as conveniências do serviço reconhecidas pelo director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, em relação a cada administração, e encerradas e remetidas, sob registo, até dez dias após a recepção da última guia de remessa do mês a que respeitam.

Art. 192.º As cópias das guias de remessa das malas expedidas para as estações de permuta do exterior são enviadas ao serviço central que fiscalizar as encomen-

das postais no segundo mês a partir daquele em que forem feitas as expedições e até ao seu dia 5.

§ único. Para este efeito e para cada estação de permuta destinatária, as cópias das guias formuladas durante o mês são reunidas em maço pela ordem dos seus números.

Art. 193.º As guias de remessa das malas recebidas e as cópias das guias de remessa das malas expedidas serão devolvidas às estações que as tenham enviado, nos termos dos artigos 191.º e 192.º, logo que fique concluído o serviço de conferência das relações m/ CP 15 organizadas pelas estações da província e das que sejam recebidas de outras administrações, organizadas pelas suas estações de permuta em relação às malas expedidas da província.

Art. 194.º Em face das relações dos boletins de franquia e dos mesmos boletins recebidos nos termos do § único do artigo 25.º, o serviço que na direcção ou repartição provincial fiscaliza as encomendas postais promove: .

No regime interno:

a) O levantamento da importância depositada na tesouraria a crédito da conta «Fundos em consignação — Encomendas entregues sem encargos» e a entrega ou remessa, de preferência por meio de vale provincial de serviço, à entidade à qual pertencer, das importâncias que tenham sido cobradas dos expedidores para esse fim. Tratando-se de direitos aduaneiros e outros encargos pelos quais sejam responsáveis os chefes das estações que tiverem entregue as encomendas, a remessa das importâncias é efectuada por seu intermédio;

b) A afixação e inutilização, com o carimbo da tesouraria, dos selos correspondentes às taxas postais devidas e que deixaram de ser colados nos avisos de chegada de encomendas entregues sem encargos, operação que será efectuada, pelo próprio tesoureiro, na proposta de liquidação despachada pelo director ou chefe de repartição provincial, com o aproveitamento da correspondente importância incluída na ordem de pagamento da quantia levantada da conta de fundos em consignação, nos termos da alínea anterior;

Nos outros regimes:

c) A organização de contas mensais, m/ CP 19, em quadruplicado, dos boletins de franquia cobrados, e o imediato lançamento das somas nelas apuradas a crédito da administração que tiver adiantado os encargos, na primeira conta geral de portes, taxas e prémios de encomendas postais que se organizar, ou de vales postais, ou ainda de embolsos postais, nos termos do acordo internacional de encomendas. O original da conta m/ CP 19, com os boletins de franquia, acompanha a conta em que for lançada a sua soma. O duplicado fica junto ao processo dos boletins de franquia, para justificar o levantamento das somas apuradas do respectivo fundo em consignação, creditado nos termos do artigo 25.º, quando da liquidação dos saldos das contas gerais em que forem lançadas. O triplicado é junto ao processo da conta em que for lançada a soma dos boletins de franquia. E o quadruplicado é coleccionado nos termos do § 1.º do artigo 190.º

Art. 195.º Os saldos que acusarem as contas gerais m/ CP 18, de portes, taxas e prémios de encomendas postais, serão liquidados, sempre que for possível, por encontro de saldos de outras contas, por forma a reduzir-se ao mínimo as transferências de fundos destinados ao pagamento das contas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.

Art. 196.º No serviço central que fiscalizar as encomendas postais são escriturados os seguintes livros auxiliares de contas correntes:

- a) De abonos de encomendas postais;
- b) De boletins de franquia de encomendas entregues sem encargos;
- c) De fretes de transporte de malas;
- d) De direitos aduaneiros.

§ 1.º Em cada um destes livros são abertas tantas contas quantas as administrações, empresas e serviços credores ou devedores, de forma a conhecer-se a posição de cada um deles.

§ 2.º Os livros são escriturados tendo por base os originais das contas recebidas e os triplicados das contas expedidas.

Art. 197.º O livro auxiliar de «Contas de abonos de encomendas postais» é escriturado em face das contas gerais permutadas, das cambiais recebidas ou enviadas e de encontros de saldos feitos nos termos do artigo 195.º, fora das respectivas contas gerais, conforme o seguinte modelo:

Nome . . .

A débito:

- a) Saldo a favor da província, relativo à conta geral do . . . (nota n.º . . . / . . ., de . . . / . . . / . . .) . . . \$. . .
- b) Cheque remetido com a nota n.º . . . / . . ., de \$. . .
- c) Importância lançada a seu crédito na conta \$. . .

A crédito:

- d) Saldo contra a província, relativo à conta geral do . . . (nota n.º . . . / . . ., de . . . / . . . / . . .) . . . \$. . .
- e) Cheque remetido com a nota n.º . . . / . . ., de \$. . .
- f) Importância lançada a seu débito na conta \$. . .

Art. 198.º O livro auxiliar de contas de boletins de franquia de encomendas entregues sem encargos é escriturado em face das contas mensais m/ CP 19 e dos lançamentos de saldos feitos noutras contas, segundo o modelo estabelecido no artigo anterior, salvo o caso referido no artigo 204.º, em que também serão lançadas as importâncias recebidas separadamente.

§ único. Os apuramentos mensais de boletins de franquia, sendo incluídos nas contas gerais, que são objecto de lançamentos na escrituração digráfica, não figuram na mesma escrituração, em lançamentos isolados.

Art. 199.º O livro auxiliar de contas de fretes de transporte de malas é escriturado em face das relações ou facturas dos serviços transportadores, que documentarão os respectivos títulos de despesa, e dos pagamentos efectuados.

Art. 200.º O livro auxiliar de contas de direitos aduaneiros é escriturado em face das relações de bilhetes de despacho, m/ CP 35, recebidas das alfândegas, das guias de entrega de direitos, m/ CP 36, e das guias de devolução de bilhetes de despacho destinados a anulação, conforme o seguinte riscado:

Estação de . . .

Do lado esquerdo, a débito:

Colunas (1) e (2) — Mês e dia da organização das relações m/ CP 35;

Art. 203.º As importâncias recebidas para pagamento de saldos devidos à província por contas de abonos de encomendas postais são arrecadadas na tesouraria dos correios, telégrafos e telefones por meio de guias organizadas pelo serviço encarregado da escrituração do livro auxiliar referido no artigo 197.º, em nome da entidade remetente, cuja conta tem de ser creditada a débito da conta Caixa.

§ 1.º Estas guias têm três exemplares, sendo:

a) Um exemplar para o tesoureiro que arrecadar a quantia, para a sua conta de gerência;

b) Outro exemplar para ser junto ao resumo diário da tesouraria, para o serviço de fiscalização e para, por ele, se efectuar o débito do tesoureiro no livro Caixa e o crédito da conta da entidade remetente;

c) Outro para ser devolvido ao serviço que organizar a guia, a fim de ser junto ao respectivo processo.

§ 2.º Realizada a entrega, é elaborada e enviada ao serviço da escrituração digráfica uma nota de lançamento, a fim de a importância arrecadada poder ser disposta como receita ou depositada como fundo em consignação, conforme os casos e seguintes exemplos:

a) Constituinte o saldo, na sua totalidade, receita da província e havendo estorno a fazer, por não condizer o câmbio utilizado para a escrituração do débito inicial da conta com o resultante da conversão da cambial recebida e que liquida integralmente o mesmo débito:

Nota de lançamento n.º . . .

Contas por cobrar

... (nome do devedor e natureza da conta creditada com a guia de entrega do saldo na tesouraria).

Importância apurada com a cambial (guia m/ ... n.º ...) f. o.		
339,15	3.168\$80	
Estorno	222\$70	3.391\$50

a Receitas de exploração

— *Rendimento postal*

Abonos de encomendas postais	3.168\$80
--	-----------

a Devedores e credores gerais

... (nome do devedor e natureza da conta que se liquidou).

Estorno:

Lançamento primitivo f. o. 339,15 a 10\$	3.391\$50
Lançamento correcto f. o. 339,15	3.168\$80
	222\$70
	<u>3.391\$50</u>

Justificação: liquidação da conta geral de abonos de encomendas postais relativa a . . .

b) Estando incluídos na conta geral liquidada saldos de contas mensais, m/ CP 19, de boletins de franquia,

um a favor da província, de v. g. 200\$, e outro contra a província, de v. g. 100\$:

Nota de lançamento n.º . . .

Contas por cobrar

... (nome do devedor e natureza da conta creditada com a guia de entrega do saldo na tesouraria).

Importância apurada com a cambial (guia m/ ... n.º ...) f. o.		
339,15	3.168\$80	
Estorno	222\$70	3.391\$50

a Fundos em consignação

— *Encomendas entregues sem encargos*

Boletins de franquia a favor da província . . .	200\$00	
Boletins de franquia contra a província	100\$00	100\$00

a Receitas de exploração

— *Rendimento postal*

Abonos de encomendas postais	3.068\$80
--	-----------

a Devedores e credores gerais

... (nome do devedor e natureza da conta que se liquidou).

Estorno:

Lançamento primitivo f. o. 339,15 a 10\$	3.391\$50
Lançamento correcto f. o. 339,15	3.168\$80
	222\$70
	<u>3.391\$50</u>

Justificação: Liquidação da conta geral de abonos de encomendas postais relativa a . . .

c) Estando incluídas na conta geral liquidada importâncias destinadas a pagamento de fretes a um serviço transportador por malas em trânsito, estas importâncias são levadas, nas notas de lançamento organizadas nos termos das alíneas anteriores, a crédito da conta «Fundos em consignação — Fretes de transportes de malas».

§ 3.º Nas províncias em que os serviços dos correios, telégrafos e telefones não têm autonomia financeira as receitas apuradas e escrituradas nos termos deste artigo são mensalmente levantadas, mediante ordens de pagamento ou documentos de crédito, e entregues na recebedoria da Fazenda por meio de guias especiais, de que se junta um exemplar ao resumo diário da tesouraria, para justificar o levantamento e comprovar a entrega, e outro ao respectivo processo de contas de abonos.

Art. 204.º Se a importância do saldo a favor da província de uma conta mensal m/ CP 19 for recebida

separadamente, o serviço de fiscalização promoverá a sua entrega na tesouraria, nos termos do artigo 203.º, e organizará uma nota de lançamento destinada à escrituração digráfica, conforme o seguinte modelo:

Nota de lançamento n.º . . .

Devedores e credores gerais

. . . (nome do devedor — conta de boletins de franquia m/ CP 19).

a Fundos em consignação

— **Encomendas entregues sem encargos**

. § . . .

Justificação: Anulação do crédito resultante da entrega feita com a guia m/ . . . n.º . . . , para liquidação directa da conta mensal de boletins de franquia m/ CP 19, de . . .

§ único. Logo que seja arrecadada e escriturada a importância recebida será promovido o seu levantamento nos termos da alínea a) do artigo 206.º e dada à mesma importância o destino que lhe pertence, de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 194.º De igual forma se procederá em relação à importância disponível no respectivo fundo em consignação, em face do movimento escriturado nos termos da alínea b) do artigo 203.º

Art. 205.º Sempre que o saldo contra a província de uma conta que tenha sido objecto de lançamento nos termos do artigo 201.º é liquidado por encontro de saldo de outra conta, em face do disposto no artigo 195.º, elabora-se e envia-se ao serviço de escrituração digráfica uma nota de lançamento, conforme o modelo seguinte:

Devedores e credores gerais

. . . (nome do credor a quem se pagou, por encontro de saldos feito fora das respectivas contas gerais, e a natureza da conta paga) . . . § . . .

Contas por cobrar

. . . (nome do devedor que pagou e a natureza da conta que suportou o encargo) . . . § . . .

a Devedores e credores gerais

. . . (nome do devedor que pagou e a natureza da conta que suportou o encargo) . . . § . . .

a Contas a pagar

. . . (nome do credor a quem se pagou, por encontro de saldos feito fora das respectivas contas gerais, e a natureza da conta paga) . . . § . . .

Justificação: saldo da conta . . . que se liquida por encontro com o saldo da conta . . .

Art. 206.º O pagamento dos débitos da província, por contas mensais m/ CP 19 de boletins de franquia cobrados e por fretes de transporte de malas em trânsito recebidos de terceiros e creditados nos termos da

alínea c) do artigo 203.º, dá lugar ao seguinte movimento e escrituração:

a) Pelo levantamento da importância arrecadada no competente fundo e em face da respectiva ordem de pagamento ou documento de crédito:

Fundos em consignação

. . . (subtítulo da conta).

a Caixa

Documento de crédito n.º § . . .

b) Sendo o débito por boletins de franquia cobrados na província considerado numa conta geral, cujo saldo credor ficou deste modo aumentado na proporção do mesmo débito, a importância levantada é aproveitada para a liquidação desse saldo, nos termos da alínea c) do artigo 208.º;

c) Destinando-se a importância levantada nos termos da alínea a) ao pagamento de fretes de transporte de malas, as facturas apresentadas pelo serviço transportador justificam a ordem de pagamento, que é passada neste caso directamente a favor do mesmo serviço transportador.

Art. 207.º O pagamento dos débitos da província por fretes de transporte de malas originárias da mesma província é efectuado pelo processamento de títulos de despesa pela competente rubrica orçamental, passados directamente a favor dos serviços transportadores, em face das facturas justificativas que os mesmos apresentarem e depois da sua conferência com as cópias das guias de entrega de malas, recebidas nos termos da alínea b) do artigo 54.º

§ único. Este movimento dá lugar, na escrituração digráfica, quando os serviços tenham autonomia financeira, a lançamentos da forma seguinte:

Despesas de exploração

— **Encargos gerais**

— **Despesas de comunicações**

— **Fretes de transporte de malas**

a Caixa

Título m/ . . . n.º § . . .

Art. 208.º O pagamento dos débitos da província por contas de abonos de encomendas postais dá lugar ao seguinte movimento e escrituração:

a) O processamento de um título de despesa pela competente rubrica orçamental e a sua escrituração, quando os serviços tenham autonomia financeira, a débito da conta e subconta seguintes:

Despesas de exploração

— **Encargos gerais**

— **Despesas de comunicações**

— **Taxas e direitos de encomendas postais**

b) Se o título for processado a favor do tesoureiro, para a compra e remessa da respectiva cambial ao credor, a sua importância será entregue na tesouraria por meio de guia especial e seguinte lançamento:

Caixa

a Fundos em consignação

— **Depósitos transitórios**

Guia m/ . . . n.º § . . .

c) Pelo levantamento da importância depositada nos termos da alínea anterior e da referida na alínea b) do artigo 206.º, dando-se o caso na mesma considerado, em face das respectivas ordens de pagamento ou documentos de crédito, a fim de se comprar a necessária cambial:

Fundos em consignação

— **Depósitos transitórios**

a Caixa

Documento de crédito n.º \$...

E tratando-se do caso referido na alínea b) do artigo 206.º:

Fundos em consignação

— **Encomendas entregues sem encargos**

a Caixa

Documento de crédito n.º \$...

d) Pelo pagamento directo do título ao credor ou pela compra e remessa da cambial destinada a liquidar o débito e em face de uma nota de lançamento que o serviço fiscalizador enviará ao serviço de escrituração digráfica:

Devedores e credores gerais

... (nome do credor e natureza da conta que se liquidou).

a Contas a pagar

... (nome do credor e natureza da conta que se liquidou).

Nota de lançamento n.º \$...

e) Estando considerados na conta alguma receita e/ou alguns créditos de terceiros que hajam reduzido o saldo liquidado, a importância total será sempre arrecadada nos termos da alínea b) e a nota de lançamento, organizada nos termos da alínea anterior, indicará também esse facto, a fim de se escriturar a receita e/ou se distribuírem os créditos pertencentes a terceiros pelos competentes fundos, conforme o caso, e do seguinte modo:

Fundos em consignação

— **Depósitos transitórios**

a Receitas de exploração

— **Rendimento** \$...

e/ou

a Fundos em consignação

... (subtítulo da conta por onde será liquidado o crédito de terceiro).

. \$...

§ único. Nas províncias em que os serviços dos correios, telégrafos e telefones não tenham autonomia

financeira as receitas apuradas e escrituradas nos termos da alínea e) terão o destino indicado no § 3.º do artigo 203.º

CAPITULO XIV

Da fiscalização

Art. 209.º A fiscalização do serviço de encomendas postais abrange a verificação:

a) Do destino dado às encomendas aceitas nas estações para expedição;

b) Das taxas arrecadadas pelas encomendas aceitas;

c) Dos abonos feitos nas guias de remessa em que tenham sido inscritas as encomendas aceitas;

d) Das encomendas recebidas de outras estações e do destino que lhes foi dado;

e) Do cumprimento das instruções dadas pelos expedidores das encomendas no verso dos boletins de expedição e em resposta a avisos de não entrega;

f) Das taxas arrecadadas pelas encomendas nas estações de sua procedência, que deverá ser cuidadosa no serviço do regime nacional;

g) Dos abonos feitos nas guias de remessa com que as encomendas tenham sido recebidas de outras estações;

h) Das taxas cobradas no acto da entrega das encomendas;

i) Das taxas e encargos cobrados pela prestação de serviços acessórios, nos termos dos artigos 23.º e 25.º;

j) Dos pesos dos sacos mencionados nas guias de entrega de malas aos agentes transportadores, pela sua conferência com os pesos das encomendas constantes das guias de remessa;

l) Das irregularidades acusadas por meio de boletins de verificação e o apuramento das responsabilidades que caibam aos funcionários;

m) Da prontidão com que as encomendas são expedidas, entregues aos destinatários, reexpedidas ou devolvidas;

n) Da prontidão com que são entregues nas alfândegas os direitos aduaneiros e outros encargos cobrados;

o) Das vendas de encomendas e do destino dado ao seu produto;

p) Dos boletins de franquia e de suas relações e contas;

q) Das contas de abonos de encomendas;

r) Das contas de fretes de transporte de malas.

§ 1.º A fiscalização referida nas alíneas a) a m) cabe, em primeiro lugar, às estações em que os serviços são executados e, complementarmente, à secção que, na direcção ou repartição provincial, tratar das encomendas postais, à qual também pertence a fiscalização referida nas restantes alíneas.

§ 2.º Nas províncias de Angola e Moçambique, as repartições regionais colaborarão com a secção referida no parágrafo anterior na fiscalização a exercer sobre as encomendas postais, pela forma como for estabelecido por despacho dos respectivos directores.

§ 3.º Em face das guias, m/ CP 36, de direitos aduaneiros entregues e dos bilhetes de despacho devolvidos, os serviços de fiscalização anotam, nas relações, m/ CP 35, de bilhetes de despacho debitados às estações, os números daquelas guias, em frente de cada bilhete liquidado ou devolvido.

Art. 210.º As estações enviarão ao serviço encarregado das encomendas postais de que dependerem, para efeitos de fiscalização, os talões de registo dos boletins de expedição das encomendas aceitas, os boletins de expedição das encomendas recebidas e entregues e os avisos de chegada das mesmas encomendas, devidamente coleccionados por meses e pela ordem de sua

numeração, até ao fim do terceiro mês a partir daquele em que forem aceitas as encomendas ou passados os avisos, conforme o caso.

§ único. Os documentos serão devolvidos às estações logo depois de realizada a fiscalização prescrita no artigo 209.º

Art. 211.º Os chefes das estações e secções verificarão o modo como o serviço é executado pelos empregados seus subordinados e serão considerados únicos responsáveis pelas irregularidades que se apurarem, se não conseguirem individualizar o delinquente pelo facto de não terem sido acatadas as normas de execução e conferência dos serviços estabelecidas no presente regulamento.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, todo o expediente relacionado com a verificação e acusação de quaisquer irregularidades e instrução dos respectivos processos será executado sob a orientação e a assistência, directa e pessoal, do chefe da estação e do chefe da secção, havendo-o.

Art. 212.º Os processos de apuramento de responsabilidades, logo depois de instruídos com as declarações dos funcionários intervenientes e/ou presumíveis culpados das faltas encontradas, serão enviados aos serviços centrais de fiscalização das encomendas postais, com a informação completiva ou elucidativa do chefe da estação e bem assim do chefe da respectiva secção, havendo-o.

§ único. Aos processos serão juntos os boletins de verificação devolvidos pelas estações a que se destinaram, quando das anotações neles feitas pelas mesmas estações resultar responsabilidade para a estação que os tiver organizado.

CAPÍTULO XV

Restituição de taxas e encargos

Art. 213.º As importâncias de portes, taxas, prémios, impostos e outros encargos que forem indevidamente cobradas dos expedidores ou destinatários de encomendas postais, por culpa dos agentes do correio, ser-lhes-ão restituídas, em face de processos para esse fim organizados, desde que sejam reclamadas pelos interessados no prazo de um ano, a contar da data do seu pagamento, ou por iniciativa dos serviços de fiscalização tomada dentro do mesmo prazo.

Art. 214.º O serviço de fiscalização restituirá as importâncias indevidamente cobradas em dinheiro, processando documentos de restituição, antes da sua entrega na tesouraria competente e a escrituração da respectiva receita.

Art. 215.º A restituição das importâncias indevidamente cobradas em selos inutilizados ou em receitas já escrituradas será ordenada por despacho do director ou chefe de repartição provincial, lançado no competente processo em que se tenha demonstrado o direito ao reembolso, e efectuada mediante o processamento de títulos de despesa pela rubrica orçamental «Despesas de exploração — Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de taxas indevidamente cobradas».

Art. 216.º A restituição das importâncias indevidamente cobradas e que se encontrem depositadas, por operações de tesouraria, a crédito da conta «Fundos em consignação» será ordenada nos termos do artigo anterior e efectuada por meio de uma ordem de pagamento ou documento de crédito, passado a favor do beneficiário.

Art. 217.º Se depois de cobrado um bilhete de despacho aduaneiro se verificar haver erro de contagem e diferença a favor do destinatário, será o mesmo avisado de que tem a receber aquela diferença, por título de encontro.

CAPÍTULO XVI

Arquivo de documentos

Art. 218.º Os talões de registo de encomendas aceitas, os boletins de expedição de encomendas recebidas, as cópias das guias de remessa expedidas, as guias de remessa recebidas e os avisos de chegada das encomendas entregues são convenientemente arquivados nas estações, depois de devolvidos pelos serviços de fiscalização, durante o prazo de dois anos. Os demais documentos relacionados com o serviço de encomendas postais são conservados nas mesmas estações pelo prazo de três anos, salvo se o director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones determinar, especificadamente, a sua remessa aos serviços de fiscalização em prazo mais curto.

Art. 219.º As contas de boletins de franquia de encargos adiantados, de fretes de transporte de malas e de abonos de encomendas postais, as guias, m/ CP 36, de entrega de direitos aduaneiros, as guias de entrega de cambiais recebidas ou de quaisquer rendimentos na tesouraria, os livros de escrituração e a correspondência respeitante ao serviço são conservados em arquivo permanente, nas condições que forem estabelecidas no regulamento especial para o serviço do arquivo.

Art. 220.º Os talões de registo de encomendas aceitas, os boletins de expedição de encomendas recebidas e os avisos de chegada de encomendas entregues, que tenham selos colados e inutilizados, são enviados, findo o prazo de dois anos referido no artigo 218.º, à caixa privativa ou lutuosa dos empregados dos correios, telégrafos e telefones, à qual pertencerá o produto da venda dos selos inutilizados que se retirarem dos mesmos documentos e de outros existentes em arquivo.

§ 1.º O director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar que os documentos referidos neste artigo sejam enviados, como todos os demais documentos que tenham selos colados, ao serviço de fiscalização, que retirará os mesmos selos e os entregará à caixa ou lutuosa a que pertencem.

§ 2.º Na falta de caixa privativa ou lutuosa, os documentos serão enviados ao serviço que fiscalizar as encomendas postais, que promoverá a venda, em hasta pública, dos selos neles afixados, cujo produto dará entrada na tesouraria sob a rubrica «Receita eventual». Nas províncias em que os serviços dos correios, telégrafos e telefones não tenham autonomia financeira, as receitas escrituradas nos termos deste parágrafo terão o destino indicado no § 3.º do artigo 203.º

Art. 221.º As cópias das guias de remessa expedidas e as guias de remessa recebidas serão aproveitadas, findo o prazo de arquivo referido no artigo 218.º, como papel para minutas e outros serviços de expediente interno em que possam ser utilizadas. Para este efeito serão remetidas aos serviços que delas necessitarem e que as requisitarão pelas vias normais estabelecidas para o fornecimento de artigos de expediente.

§ único. O director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar que os documentos destinados a minutas sejam enviados aos depósitos de expediente e fornecidos por seu intermédio aos serviços que deles necessitem.

Art. 222.º Os documentos relacionados com o serviço de encomendas postais não abrangidos pelo disposto nos artigos 219.º, 220.º e 221.º e que não tenham de ser conservados em arquivo permanente serão inutilizados, mediante prévia autorização do director ou chefe de repartição provincial, sobre proposta discriminativa desses documentos, em que se afirme terem

já expirado os prazos estabelecidos para seu arquivo e não serem necessários, quer para a instrução e esclarecimento de qualquer processo em curso, quer para a fiscalização ou comprovação de quaisquer receitas ou contas ainda por liquidar.

§ único. Esta inutilização deve ser efectuada por meio de fogo, ou, de preferência, por trituração numa fábrica de papel que compre a matéria-prima, e assistida por duas testemunhas, que lavrarão o competente auto discriminativo da natureza dos processos e documentos destruídos.

CAPITULO XVII

Disposições penais

Art. 223.º Os crimes e as contravenções praticados em relação às estações e serviços de encomendas postais estão sujeitos às mesmas penalidades estabelecidas em relação às estações e serviços das correspondências postais.

§ único. Compete aos chefes de estações ou seus superiores hierárquicos enviar a juízo os processos organizados por infracções, dentro do prazo de três dias após a sua conclusão.

Art. 224.º As encomendas postais existentes no correio servirão de garantia ao Estado para a cobrança das multas, taxas, impostos e mais despesas que onerarem as mesmas encomendas ou que forem impostas aos seus expedidores.

CAPITULO XVIII

Disposições diversas

Art. 225.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas publicarão instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita e eficiente execução do serviço de encomendas postais.

Art. 226.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 227.º Fica revogado o Decreto n.º 15 311, de 3 de Abril de 1928, e toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

(Instruções a publicar nos termos do § único do artigo 30.º)

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Talão de recibo de encomenda postal

Destinatário:
Nome ...
Morada ...

Expedidor:
Nome ...
Morada ...

(Parte a preencher pelo agente postal)

Número do registo ...
Embolso ...\$...
Valor declarado ...\$...
Peso: grs. ...

Marca do dia

O Empregado,
...

(Margem para colleccionamento dos talões, de 2,5 cm)

(Selos a colar nos termos do artigo 21.º)

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Talão de registo de encomenda postal

Destinatário:
Nome ...
Morada ...

Expedidor:
Nome ...
Morada ...

(Parte a preencher pelo agente postal)

Número do registo ...
Embolso ...\$...
Valor declarado ...\$...
Peso: grs. ...

Marca do dia

O Empregado,
...

(Boletim de expedição do m/ CP 2 Internacional)

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

CARTA DE AVISO RECAPITULATIVA

Expedição n.º ... de encomendas postais, da estação de ... para a estação de ..., feita por via ... e composta de ... sacos com ... encomendas, a seguir discriminados:

Números das guias de remessa	Números de ordem dos sacos utilizados	Quantidade de encomendas compreendidas em cada saco			
		Ordinárias	Com valor declarado	Com embolso	Total
	Soma				

OBSERVAÇÕES:

...
...
...
...



O Chefe da Estação Expedidora,



O Chefe da Estação Destinatária,

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Número do aviso ...

Número/s do registo de entrada nas relações m/ R 16 ...

Talão de recibo

Número/s do/s { Registo/s de origem ...
Bilhete/s de despacho ...

Nome do { Destinatário ...
Expedidor ...

Taxas postais coladas em selos:

- a) Taxa do aviso de chegada ...\$...
 - b) Taxa de entrega no domicilio ...\$...
 - c) Taxa de entrega na posta restante ...\$...
 - d) Taxa do despacho aduaneiro ...\$...
 - e) Taxa de armazenagem ...\$...
 - f) Taxa de lacragem ou reembalagem ...\$...
 - g) Taxas de reexpedição, devolução, etc. ...\$...
- Soma (a) ...\$...

Cobradas em dinheiro:

- h) Taxa de próprio especial ...\$...
 - i) Prémio do vale de embolso ou comissão de depósito ...\$...
 - j) Importância do embolso na moeda do destino ...\$...
 - l) Importância do bilhete de despacho aduaneiro ...\$...
 - m) ...\$...
- Soma (a) ...\$...



O Empregado,

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Número do aviso ...

Número/s do registo de entrada nas relações m/ R 16 ...

AVISO DE CHEGADA

É V. Ex.ª avisado de que tem na/nesta estação de ... o objecto abaixo discriminado, para efeitos de ...:

Classe ... Procedência ...
Número/s de registo na origem ...
Número/s do/s bilhete/s de despacho ...
Destinatário { Nome ...
Morada ...
Nome do expedidor ...

Importância a pagar:

Taxas postais a colar em selos:

- a) Taxa do aviso de chegada ...\$...
 - b) Taxa de entrega no domicilio ...\$...
 - c) Taxa de entrega na posta restante ...\$...
 - d) Taxa do despacho aduaneiro ...\$...
 - e) Taxa de armazenagem, a ...\$... por dia ...\$...
 - f) Taxa de lacragem ou reembalagem ...\$...
 - g) Taxas de reexpedição, devolução, etc. ...\$...
- Soma (a) ...\$...

A cobrar em dinheiro:

- h) Taxa de próprio especial ...\$...
 - i) Prémio do vale de embolso ou comissão de depósito ...\$...
 - j) Importância do embolso na moeda do destino ...\$...
 - l) Importância do bilhete de despacho aduaneiro ...\$...
 - m) ...\$...
- Soma (a) ...\$...



Recebi o/s objecto/s acima mencionado/s.

..., de ... de 19...

O Destinatário,

(a) A apurar e a indicar quando da cobrança.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Relação n.º ...

Relação dos bilhetes de despacho que nesta data se enviam ao correio de ... e que soma a quantia de (a) ...

Números dos bilhetes (1)	Números de origem das encomendas ou objectos postais (2)	Importâncias (3)			Números das guias m/CP 36 (4)	Observações (5)
	Soma . .					

Alfândega de ..., ... de ... de 19...



Recebi.

O Empregado Postal,
...O Empregado Aduaneiro,
...

(a) Quantia por extenso.

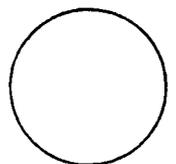
SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Guia n.º ...

(a) ... vai entregar na tesouraria da Alfândega de ... a quantia de ...\$... (b) ..., dos direitos e mais impostos cobrados, conforme os bilhetes de despacho abaixo descritos, que se juntam:

Números de ordem dos bilhetes (1)	Importâncias dos bilhetes			Observações (4)
	Liquidados (2)	Devolvidos (3)		

Estação Postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Estação,
...

Recebi a quantia supra-indicada.

Tesouraria da Alfândega de ..., ... de ... de 19...

O Tesoureiro,
...

(a) Nome e categoria.

(b) Quantia por extenso.

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DE ...

Modelo CP 37

Encomendas postais caídas em refugio na estação postal de ..., durante o periodo de ... de ... a ... de ... de 19...

Datas de entrada (1)	Números		Procedências (4)	Nomes		Taxas que oneram as encomendas					Conteúdo e observações (12)
	De registo de origem (2)	De entrada (3)		Dos expedidores (5)	Dos destinatários (6)	Direitos aduaneiros (7)	Armazenagem (8)	Reexpedição (9)	Outras taxas postais (10)	Total (11)	

Estação Postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,
...

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.